

MANUEL AUGUSTO RODRIGUES

29

A INQUISIÇÃO E O CABIDO  
DA SÉ DE COIMBRA (1580-1640)



COIMBRA  
1979

---

A INQUISIÇÃO E O CABIDO  
DA SÉ DE COIMBRA (1580-1640)

Composição e impressão  
COIMBRA EDITORA L. DA

MANUEL AUGUSTO RODRIGUES

A INQUISIÇÃO E O CABIDO  
DA SÉ DE COIMBRA (1580-1640)



COIMBRA

1979

Separata do *ARQUIVO COIMBRÃO*,  
Vol. XXVII, 1979

Não há dúvida que para a retenção dos judeus e para o estabelecimento do Santo Ofício desempenharam um papel importante os móveis económicos (1). Como escrevia D. Pedro de Mascarenhas em ofício dirigido a D. João III, era grande a «potência dos cristãos novos de Portugal por sua riqueza e modo de viver» (2). O poder sócio-económico do judeu manifestava-se de muitas e variadas maneiras.

E dessa forma surgia uma ameaça forte de ordem social: «O poder económico do judeu e a sua qualidade de agente fiscal do Estado, da nobreza e até, durante algum tempo, da própria Igreja, fez-se acompanhar de sequelas políticas e sociais inevitáveis. O braço popular e a plebe das vilas e aldeias, como classes mais directamente afectadas com a ascensão da minoria israelita, lavraram, sem rodeios, o seu protesto contra a marcha dos acontecimentos» (3). Efectivamente, foram inúmeras as reacções das várias classes da sociedade portuguesa contra a presença dos judeus em Portugal.

Além disso, corria-se o risco de se estabelecer um perigoso desequilíbrio no sistema tradicional de relações internas das etnias nacionais. O crescimento numérico do elemento hebraico era considerado como preocupante e de funestas consequências, ao que se pode acrescentar a sua extraordinária valorização intelectual. Basta recordar o papel que tiveram no movimento tipográfico

---

(1) Cfr. Prof. J. S. DA SILVA DIAS, *A política cultural da época de D. João III*, vol. I, t. 2, Coimbra, 1969, p. 750 e ss.

(2) *Corpo Diplomático Português*, vol. IV, pp. 132-133.

(3) *A política cultural da época de D. João III*, op. cit., p. 760.

português e a vasta pléiade de homens da filosofia e da ciência que engrandeceram a cultura nacional: José Vizinho, Abraão Zacuto, Leão Hebreu, António Luís, Amato Lusitano, Pedro Nunes, Gomes Pereira, Garcia da Orta, Tomás Rodrigues da Veiga, Francisco Sanches são alguns deles.

Aplicar ao passado as ideias de tolerância e de assimilação, que alguns julgam terem sido possíveis então, deve considerar-se algo de anacrónico. Elas são conquistas dos tempos modernos.

O que aconteceu foi ter-se tentado levar a cabo o segregacionismo com todas as suas consequências ou então o assimilacionismo teológico. Mas contra qualquer dessas soluções se insurgiu a obstinação judaica, especialmente contra a segunda, dizia-se.

A resistência ao integracionismo foi enorme. Pode pois dizer-se: «Não se podia dizer risonho, para a maioria cristã, o potencial de implicações alojado nas fimbrias do integracionismo. Com a integração paritária na sociedade e no Estado, o judeu, agora cristão, adquiria a possibilidade e o direito de aspirar à subida na hierarquia burocrática e política, à promoção no domínio eclesiástico, às alianças familiares e sociais com a população hispano-gótica, sem as condições e ferretes do estatuto de minoria. Podia tornar-se membro nato de minoria. E como a sua fé não era sincera, isso punha em risco a segurança da suserania tradicional, subsequente à Reconquista, da ideologia católica e da etnia cristã. Daí e das outras circunstâncias já anteriormente referenciadas, a impopularidade geral da solução integracionista, na forma com que primeiramente apareceu na época manuelina» (4).

Outra hipótese seria a expulsão. Mas tal solução era impraticável e feria os interesses públicos do país.

O integracionismo tinha dois aspectos. Se é certo que, por um lado, permitia a infiltração do elemento hebraico na sociedade cristã, por outro lado podia provocar um dualismo étnico e religioso e com isso um aumento notório da população judaica, a qual pelo seu poder económico e social, pela sua cultura e pela sua combatividade, se imporia a breve trecho.

A integração implicava a aceitação do baptismo e a prática cristã. Assim nasceram os cristãos novos que encontraram no Governo uma política de protecção religiosa e social dos conversos.

---

(4) *Ibid.*, p. 771.

Todavia tal política praticada por D. Manuel foi frustrada, principalmente no campo teológico mas com graves consequências de ordem política. D. João III e os seus mais directos colaboradores logo se aperceberam disso. Era impraticável a assimilação religiosa do judeu pela protecção jurídica do cristão novo.

Contudo no plano social a política de assimilação trouxe vantagens, ficando «a constituir uma realidade irreversível através dos tempos». Além disso, com ela os hebreus ficavam sujeitos à disciplina jurídica da Igreja.

Perante o aumento da «gente da nação» e do seu poder económico, social e cultural, não se fez esperar a reacção de todas as classes contra a sua inserção no corpo da pátria. A tese integracionista tinha sem dúvida vantagens de sobejo sobre a tese segregacionista. Mas não se deve interpretar a atitude de reacção anti-hebraica como motivada pelo ódio ou pelo fanatismo religioso. Isso constituía apenas «a face exterior e militante do instinto de defesa contra o risco que o poderio e contumácia da «nação» fazia correr à ideologia católica e à suserania política da massa indígena» (5).

O uso da violência para obrigar à conversão dos adeptos da lei mosaica tem de se entender dentro da concepção augustiniana muito corrente na Idade Média. Ela era considerada como um acto de caridade para com o próximo. Tratava-se de uma violência meramente condicional, porque sempre lhes restava a opção da fuga, da escravatura ou da morte. Trata-se, evidentemente, de uma maneira de ver as coisas própria daqueles tempos.

A partir de 1497, deixava de ter sentido falar da existência de uma minoria étnica e religiosa. O que passava a haver era crentes e heterodoxos católicos.

A Inquisição, pedida em 1531, tinha como função manter os cristãos novos integrados na sociedade portuguesa. Em síntese: «Encerrou-se com ela (Inquisição), definitivamente, o ciclo da integração paritária do judeu na sociedade nacional. O cristão novo foi pensado, desde esse momento, segundo os cânones mais clássicos da Península, como uma anti-nação, que era preciso comprimir socialmente e trazer, ao mesmo tempo, debaixo de severa vigilância ideológica» (6).

---

(5) *Ibid.*, p. 779.

(6) *Ibid.*, p. 787.

O que parece não levantar dúvidas é que a Inquisição mais do que alicerçada em móveis religiosos, assenta em razões de ordem política e social. Os fins do Estado e a salvaguarda dos interesses de ordem sociológica eram, sim, sublimados pela causa religiosa.

Falando de Inquisição, é costume ler-se que se tratava de uma questão de tolerância ou intolerância, ou que ela foi criada para reprimir o livre pensamento dos portugueses, ou ainda que se não fosse a crise luterana ela não teria sido solicitada à Santa Sé.

Situando com o rigor possível as coisas na época em que ocorreram, vê-se que foi, sim, o problema dos cristãos novos que motivou a criação do Tribunal do Santo Officio entre nós. A questão luterana não surge entre 1531 e 1539. É posterior (?).

A Inquisição foi, ao lado do ensino, um dos bastiões do integralismo, do monismo ideológico e da Contra-Reforma em Portugal. O Santo Officio controlava ideologicamente o país. Embora a princípio estivesse voltado apenas para os cristãos novos, o certo é que a pouco e pouco se começou a preocupar com tudo aquilo que, directa ou indirectamente, se desviasse das linhas religiosas traçadas no Concílio de Trento.

Ainda que não tivesse sido criada para conter a ofensiva dos reformadores nem muito menos para se opor aos pontos de vista evangelistas ou do humanismo cristão, a pouco e pouco começou a estender a sua jurisdição a outros domínios: aos casos de heregia ou discrepância religiosa sob todos os aspectos, aos crimes de feitiçaria, ao mau uso do confessionário, à censura de livros impressos e às aberrações sexuais. Mas a maior parte dos casos provinha da prática de costumes ligados às crenças judaicas.

A censura literária e a concessão de certificados de limpeza de sangue, que eram exigidos para muitas nomeações, sendo obrigatório apresentá-los para todos os cargos públicos, revestiam-se, como se compreende, de uma importância muito grande.

\*

\*       \*

No presente trabalho será abordado o tema da Inquisição nas suas relações com o Cabido da Sé de Coimbra entre 1580

---

(?) Esta e outras questões abordadas atrás são largamente desenvolvidas na referida obra do Prof. SILVA DIAS.

e 1640. Servimo-nos da importante publicação feita pelo ilustre professor jubilado da Faculdade de Letras e notável historiador, Prof. Manuel Lopes de Almeida, *Acordos do Cabido de Coimbra 1580-1640* (Coimbra, 1973).

Como se lê na introdução, trata-se de uma colecção valiosíssima e de uma importância extraordinária para o conhecimento da vida interna do Cabido e da sociedade sua contemporânea. Escreve o Prof. Lopes de Almeida: «Entre os documentos do antigo cartório da Sé de Coimbra, desde há muito integrados no Arquivo da Universidade, contam-se os *Livros dos Acordos do Cabido*, uma colecção valiosíssima, cuja alta importância se poderá desde logo avaliar tão-somente pela indicação das datas extremas dos assentos ou actas aí registados, 1451 a 1866. Quer dizer, durante mais de quatro séculos, dos dias de D. Afonso V até ao reinado de D. Luís, a vida interna da corporação capitular como os actos mais variados e relevantes da sua vida de relações públicas ali ficaram testemunhados, denunciando o valimento e a influência da instituição eclesiástica no âmbito da vida nacional».

E prossegue: «Mais, talvez, do que o conhecimento da vida interna do Cabido, aquilo que hoje especialmente interessa é o conjunto de implicações com a sociedade sua contemporânea, as horas vivas de fortuna, de repúdio, de assentimento e de cooperação que se sobrepuseram ao remanso quotidiano. E disto, naturalmente, há muitas e decisivas provas em tão vasta e rica documentação, porque a história de uma comunidade à qual se reconheceu ascendência e autoridade moral constitui no decorrer da sua prolongada existência um sector ou capítulo da própria história social».

Como escreve mais adiante, o Cabido, a Universidade e o Município são as três instituições coimbrãs mais significativas, cujas relações entre si foram muito estreitas e enorme a sua projecção local e nacional.

E quase a terminar esta notável introdução, diz o Prof. Lopes de Almeida: «A leitura destas numerosas actas capitulares, e a reflexão conjuntiva que por ela se faça com as linhas gerais da história nacional, permitem surpreender o reflexo de sucessos importantes na decisão colaborante do Cabido de Coimbra, sobretudo quando em momentos difíceis superiormente se lhe requiere ajuda material e valimento constante. Ainda mesmo que em certas ocasiões se possa julgar pelas frustrações dos homens e da comunidade não se haverem aplicado momentaneamente com ânimo

decisivo às grandes questões da época em que viveram e agiram, talvez uma irresolução inacusável».

A questão dos incriminados de reviviscência judaica que atingiu duramente o Cabido no primeiro quartel do século XVI é um dos problemas que o Prof. Lopes de Almeida aponta como exemplo do vasto material incluído nas actas capitulares. Foi esse, precisamente, o assunto que achámos oportuno estudar, ainda que em linhas muito gerais, no presente artigo. Nele se verá o grande número de implicações surgidas nas relações do Cabido de Coimbra com a Inquisição.

O bispo de Coimbra, D. Afonso de Castelo Branco, alguns cônegos, como André de Avelar, António Dias da Cunha, António Homem, Crispim da Costa, Fernão Dias da Silva e Mateus Lopes, aparecem-nos ao longo das actas deste volume dos *Acordos do Cabido* envolvidos em questões intrincadíssimas por causa do Santo Ofício.

É bem patente a forte oposição ao prelado coimbrão por parte dos capitulares da sua sé pelo facto de lhes parecer que ele não se mostra tão intransigente como devia quanto à questão relativa aos cônegos de sangue hebraico.

Nota-se a cada passo a existência dum clima generalizado de desconfiança que se gerava entre os membros do Cabido por causa do mesmo problema e duma entranhada hostilidade a infiltrações de «gente da nação».

Assiste-se a uma preocupação quase exagerada de obter de Roma um estatuto especial para a sé de Coimbra a fim de se entravar ainda com maior vigor a entrada de capitulares oriundos de ascendentes da religião mosaica.

E não é menos evidente a sobreposição dos interesses materiais à defesa dos valores humanos. No fundo, é a aplicação num campo restrito da vida do país do princípio indicado anteriormente. Temia-se o integracionismo, queria-se a todo o custo defender uma determinada ordem sociológica, nem que para isso se tivessem de invocar razões de índole religiosa. E a Inquisição lá estava a actuar em nome duma «causa sublime» precisamente dentro daquela esfera para que fora criada em Portugal: o sector dos cristãos novos.

Revestir-se-ia de grande interesse confrontar as actas dos *Acordos* com outros registos do Cabido da sé de Coimbra, como sejam o *Livro dos Meçados*, as *Contadorias*, o *Livro da Prebendaria*, os *Livros do Prebendeiro*, as *Escrituras do Cabido*, os *Livros de*

*Receita e Despeza, o Livro Memorial dos Cónegos, etc.*, a fim de se ter uma visão completa do assunto. Oxalá possamos realizar este estudo futuramente.

Aliás, para um conhecimento perfeito da história da diocese de Coimbra (e quem diz desta, diz de outras), a investigação dos fundos dos Cabidos tem, evidentemente, uma enorme importância. Através dela pode medir-se melhor a vida religiosa, cultural, económica e social da sociedade, seja nos seus aspectos positivos seja nos negativos. E à luz das conclusões obtidas compreender-se-á com maior evidência a evolução da história, os seus ângulos brilhantes e sombrios, as vitórias e as derrotas dos homens que a fizeram, e as conquistas e fracassos das instituições que nela foram surgindo.

\*

\*       \*

Com a morte de D. Henrique, em 1580, parecia que a situação dos cristãos novos iria melhorar depois de um período de terríveis perseguições. Mas tal não sucedeu <sup>(8)</sup>.

Quando as Cortes se reuniram para prestarem juramento a Filipe II, os elementos da Nobreza e do Povo solicitaram logo que os conversos não deviam ser admitidos aos cargos da justiça e da fazenda.

Por seu turno, os cristãos novos pediam que se acabasse definitivamente com a distinção entre cristãos novos e cristãos velhos e lhes fosse reconhecido o direito de poderem ascender a todos os cargos e honras em perfeito pé de igualdade com os outros cidadãos. Mas, ao mesmo tempo, solicitavam à Corte que intervesse no sentido de a Santa Sé lhes conceder perdão geral.

---

<sup>(8)</sup> Para o estudo da Inquisição em Portugal entre 1580 e 1640, vide J. LÚCIO DE AZEVEDO, *História dos Cristãos Novos Portugueses*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1975, pp. 149-235. Uma bibliografia selecta sobre a inquisição portuguesa é apresentada pelo Prof. Cónego ISAIAS DA ROSA PEREIRA no seu trabalho, *Notas históricas acerca de índices de livros proibidos e bibliografia sobre a Inquisição*, Lisboa, 1976. Recentemente, foram publicadas duas obras importantes sobre os judeus portugueses e os cristãos novos: a de DAVID FRANCO MENDES, *Memórias do estabelecimento e progresso dos judeus portugueses e espanhoes nesta famosa cidade de Amsterdam*, Van Gorcum — Assen / Amsterdam, 1975; e a de FRANCISCO MACHADO, *The Mirror of the New Christians (Espelho de Christãos Novos)*, Toronto, 1977. Sobre elas preparamos um estudo especial, a publicar oportunamente.

Filipe II não atendeu às suas reclamações. Os cristãos novos continuavam a ser uma raça segregada. Não podiam, por exemplo, fazer parte das Misericórdias de Lisboa e do Porto, nem dos Colégios de Coimbra, nem de certas Ordens religiosas.

Por certos breves pontifícios era-lhes proibido o acesso a conesias em determinadas sés. O mesmo se diga das prebendas a que fazia alusão o breve *De Puritate* tão falado na lei. Mas havia sempre fugas. Houve casos de nomeações de cônegos pela Santa Sé sem que os Cabidos tivessem conhecimento. Os Breves *Dudum Charissime*, de 25 de Janeiro de 1588 <sup>(9)</sup>, e *Decet Romanum Pontificem*, de 18 de Outubro de 1600 <sup>(10)</sup>, aludem a esse problema. Este último, de Clemente VIII, confirmou as inibições anteriores, declarando que elas abrangiam todos aqueles que tivessem sangue impuro até ao sétimo grau.

E pelo breve *In Beati Petri*, de 18 de Janeiro de 1612, o papa Paulo V determinou que não podiam ser curas de almas. Mas, apesar de tais determinações, continuava a haver fugas. O caso do Forragitas é elucidativo. Em carta do P. Nuno da Cunha a D. João IV, de 10 de Junho de 1647, lê-se que na sé de Lisboa quase todos os capitulares eram cristãos novos <sup>(11)</sup>.

Em 1591 e em 1594 os hebreus fizeram novas tentativas no sentido de obterem um perdão geral a troco de ofertas pecuniárias. E em 1596 recorreram a Roma através dos lics. Duarte Pinto e Jerónimo Duarte.

No meio de tantas perplexidades, e perante o clima de incerteza e perseguição que se vivia, muitos da «gente da nação» deixaram o país, refugiando-se no estrangeiro.

\*

\*            \*

No tempo de Filipe III verificaram-se novas tentativas dos cristãos novos em ordem à obtenção dum perdão geral a troco, novamente, de promessas de dinheiro. A isso se opuseram o Santo Ofício, os prelados e muitos seculares. Por fim, os Governadores de Portugal propuseram a entrega de 800.000 cruzados

---

<sup>(9)</sup> *Corpo Diplomático Português*, vol. XII, p. 29.

<sup>(10)</sup> *Ibid.*, p. 91.

<sup>(11)</sup> *Ibid.*, vol. XIII, p. 515.

para que o desiderato dos hebreus fosse rejeitado. Mas, dadas as tremendas dificuldades financeiras de Castela, o acordo concretizar-se-ia, vindo, contudo, depois a ser revogado após forte contestação surgida em muitos sectores da vida nacional.

Seguiu-se uma fase de importantes concessões aos conversos e o próprio perdão geral em 16 de Janeiro de 1605, obrigando-se eles ao pagamento de um milhão e setecentos mil cruzados. Foi pelo breve *Postulat a nobis*, de 23 de Agosto de 1604, que tal concessão lhes foi feita pelo papa Clemente VIII<sup>(12)</sup>. Muitos se aproveitaram dele perante a indignação popular geral e a multiplicação de acusações anti-judaicas que se sucediam em série.

No ano anterior, precisamente a 3 de Agosto de 1603, morria em auto de fé Fr. Diogo da Assunção, uma das figuras mais curiosas da época e que tanto inflamou os espíritos dos hebreus que o consideraram como mártir, tendo mesmo fundado uma irmandade com o seu nome<sup>(13)</sup>.

Mas ao compromisso assumido com o perdão geral não viriam a corresponder os cristãos novos como já sucedera noutras circunstâncias semelhantes. O clima hostil à raça hebraica aumentava imenso até à morte de Filipe III, ocorrida em Março de 1621. Lúcio de Azevedo sintetiza nestas palavras o ambiente que se respirava no país: «Neste ambiente de ódio, pavor e inveja se debatia o marrano: insolente e opressor ele próprio do cristão nativo, pelo domínio que lhe facultava a posição de exactor de tributos, e a riqueza adquirida; humilhado, e fazendo soar altamente as suas queixas, quando sob a férrea opressão; indómito sempre, e nunca afrouxando em reclamar aquela justiça, que o sentimento da mesma e a compreensão elementar do interesse público mandavam que se lhe deferisse»<sup>(14)</sup>.

O acontecimento mais relevante relacionado com os cristãos novos no tempo de Filipe IV foi certamente o caso de António Homem, lente de Cânones da Universidade de Coimbra e cónego da sé local. Preso em 24 de Novembro de 1619, veio a ser condenado em auto de fé em 5 de Maio de 1624<sup>(15)</sup>.

Além de António Homem, viram-se ainda envolvidos com a

(12) *Ibid.*, vol. XII, p. 121.

(13) Cfr. J. LÚCIO DE AZEVEDO, *op. cit.*, pp. 159-161.

(14) *Ibid.*, p. 168.

(15) *Vide* p. 19 deste trabalho.

Inquisição os cónegos Crispim da Costa, António Dias da Cunha, Fernão Dias da Silva, André de Avelar e Mateus Lopes da Silva <sup>(16)</sup>.

A Universidade de Coimbra e o Cabido da sé da mesma cidade foram então alvo de dura perseguição por parte do Santo Ofício. Um dos lentes mais ilustres que também viria a ser condenado foi o Dr. Francisco Velasco de Gouveia, igualmente professor de Cânones <sup>(17)</sup>. A reacção dos cristãos velhos como se pode calcular foi violenta contra a existência de cristãos novos no seio da Escola coimbrã.

Entretanto, apareciam escritos contra os hebreus, sendo de salientar o *Breve discurso contra a herética perfídia do judaismo*, em 1623, e *Honras cristãs nas afrontas de Jesus Cristo*, em 1625, ambos da autoria de Vicente da Costa Matos; e ainda *Diálogo entre discípulo e mestre catequizante onde se resolvem todas as dúvidas que os judeus obstinados costumam fazer*, de João Baptista d'Este, judeu convertido, em 1621; e a *Doutrina católica para instrução e confirmação dos fiéis e extinção do judaismo* pelo deão da sé de Braga, Fernão Ximenes de Aragão, em 1625 (2.ª ed., 1628).

No meio de grandes vacilações e perante novas pretensões dos cristãos novos, veio Filipe IV a publicar em 19 de Setembro um édito de graça, e em 11 de Março de 1628 um decreto também favorável à gente hebraica. Mas, como sempre, tudo isso a troco de pesados impostos.

Como se pode imaginar, as reacções dos prelados portugueses e do Santo Ofício não se fizeram sentir. Para abreviar o assunto, lembre-se apenas a Junta de Tomar, inaugurada a 23 de Maio de 1629, para tratar do caso dos cristãos novos. A ideia da expulsão, embora com certas restrições, veio aí a prevalecer, entre outras. Em 1631 foram redigidos projectos de expulsão e outros contra os apóstatas.

Não se vieram a cumprir, todavia, tais determinações. Apesar das insistências dos bispos e das pretensões dos cristãos novos que continuavam a bater-se pela sua causa, o que se seguiu foi o fortalecimento do Santo Ofício, confirmado pela Carta Régia de 1633. Assim se desvaneciam as esperanças dos conversos quanto à protecção de Filipe IV.

---

<sup>(16)</sup> Vide pp. 22.16 deste trabalho

<sup>(17)</sup> Cfr. A. BAIÃO, *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa*, vol. I, 3.ª ed., Lisboa, 1972, pp. 141-166. — Cfr. ainda T. BRAGA, *História da Universidade de Coimbra*, vol. II, Lisboa, 1895.

São dignos de assinalar ainda neste período as posições tomadas por João Pedro Ribeiro, por D. Francisco de Castro, pelo confessor do rei, Fr. António de Sotomaior e depois pelo P.<sup>e</sup> António Vieira. Os dois primeiros exprimiram-se pela expulsão. Sotomaior revelou-se grande defensor dos cristãos novos numa primeira fase da sua actuação.

O caso de S. Engrácia que originou uma dura perseguição dos cristãos novos, a criação da irmandade de S. António em honra de António Homem, a actuação de João Baptista d'Este contra os da sua raça, como no passado sucedera com Paulo de Santa Maria e Jerónimo de Santa Sé, e a fábula da Inquisição introduzida em Portugal por burla de um fingido nuncio — são outros factos relevantes desta época, que foi das mais difíceis para a sobrevivência dos cristãos novos entre nós.

Como escreve Lúcio de Azevedo: «O período dos Filipes se, tirante o perdão geral do segundo reinado, não foi de vantagens positivas para os marranos portugueses, teve a de lhes facultar acesso ao ouvido régio, sendo-lhes recebidas as reclamações, e passadas aos diferentes Conselhos, para os votos, como os demais negócios do Estado. Isto, que eles deveriam à dependência do seu concurso financeiro, em que a coroa se encontrava, era notável inovação nos usos governamentais» (18).

#### D. AFONSO DE CASTELO BRANCO (19)

A 2 de Outubro de 1612 foram convocados todos os cónegos para tratarem das suspeições levantadas contra D. Afonso de

---

(18) Cfr. J. LÚCIO DE AZEVEDO, *op. cit.*, p. 224.

(19) D. AFONSO DE CASTELO BRANCO, prelado e doutor em Teologia (18 de Novembro de 1565), nasceu em Santiago de Cacém em 1522. Foi colegial do Colégio de S. Paulo (2 de Maio 1563), onde também se distinguiu como professor insigne. Entre os altos cargos exercidos por D. Afonso, contam-se os de deputado da Mesa da Consciência e Ordens, comissário da Bula da Cruzada, bispo do Algarve (1581-1585) e de Coimbra (1585-1615) e vice-rei de Portugal. Em ambas as dioceses referidas realizou obra muito notável. Em 1591 reuniu em Coimbra um concílio diocesano que aprovou as Constituições Sinodais por ele instituídas. Praticou largamente a caridade, sendo conhecido por bispo — esmoler. Foi um dos que mais contribuíram para que o túmulo da Rainha Santa fosse de prata; deixou por sua morte 30.000 cruzados para a canonização da Rainha Santa e 20.000 para reparação de estradas coimbrãs, além de grandes legados

Castelo Branco. Após a sua leitura, foi assente que todos os presentes as subscrevessem «para a todo o tempo constar que aquelas forão as sospeições que o Cabido mandou que se intentassem».

Foi então que surgiu a questão com o dr. António Homem, o qual, só após demorada discussão se resolveu a assinar o texto.

As suspeições insertas na acta de 21 de Outubro de 1612 eram as seguintes:

1. Tendo o papa Clemente VIII emitido um «motu proprio» «pera que nenhuma pessoa da nação hebreá podesse neste reyno de Portugal ter conesia em Séé Cathredal», o prelado diocesano recusou-se a fazer cumprir o referido «motu proprio» «em esta sua cathredal tão honrada e antiga».

2. Pelo contrário, «muitos da dita nação têm conseguido dispensa do dito «motu proprio» «pera serem cónegos nesta cathredal», «e porque o Cabido procura a limpeza desta sua sé com Sua Magestade e o comprimento do dito «motu proprio», tem grandíssimo ódio e mãã vontade ao Cabido recusante e capitulares delle, segundo se mostra, e assi o diz a toda pessoa que sabe como no caso se procede, pello que hé muito sospeito aos recusantes, e seu Cabido e por tal deve ser julgado».

3. O cón. João Roiz Banha, familiar e criado de D. Afonso de Castelo Branco, renunciara a uma conesia desta sé conimbricense a favor dum filho de Tomás Roiz, cristão novo, que foi preso com sua mulher pelo Santo Offício; e os seus avós e parentes mais chegados saíram condenados em autos de fé realizados em Coimbra, «e convencidos por herejes, e alguns delles afogueados». O Cabido dirigiu-se então ao rei para que tal renúncia não tivesse efeito na dita pessoa, «nem em outras semelhantes».

---

para o hospital e misericórdia de Coimbra. Deixou manuscritos vários sermões, pastorais, etc. Protegeu grandemente alguns homens de letras, imprimindo-lhes as obras, como fez a D. Diogo Soares de Santa Maria, bispo sagiense em França, a Lippomano em Itália, a Barónio, etc. Está sepultado na Sé Velha de Coimbra, onde faleceu a 12 de Maio de 1615. — Cfr. BARBOSA MACHADO, vol. I, pp. 30-33; INOCÊNCIO, vols. I, p. 9, e VIII, pp. 10-11; M. AUGUSTO RODRIGUES, *A Cátedra de Sagrada Escritura na Universidade de Coimbra — Primeiro Século (1537-1640)*, Coimbra, pp. 485-486; FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, vol. II, pp. 606-607.

O monarca teve em atenção a recomendação e escreveu ao corregedor e juiz de Coimbra para que impedisse a respectiva posse «e qualquer outra que se pretendesse tomar pera pera (*sic*) pessoa da dita nação»; isso consta das cartas de Sua Majestade que seguem em anexo.

Apesar disso, o prelado «deu cartas de favor pera Sua Sanctidade dispensar com o dito filho de Tomás Roiz»; aliás, o cón. João Roiz Banha deu-o a conhecer a muitas pessoas.

4. Depois disso, chegaram outras bulas apostólicas sobre a renúncia que fez o cón. Gonçalo Carreiro da sua conesia a favor de Crispim da Costa, ambos criados de D. Afonso; mas o Cabido impediu que a renúncia se verificasse porque Crispim da Costa era «da nação hebreo» e porque Sua Majestade também se opusera a isso, acrescentando mais «que se não consentisse posse alguma a pessoas da dita nação sem primeiro lhe escrever, e por assi o ter mandado ao corregedor e juiz».

5. Sua Majestade escreveu a D. Afonso que apoiasse a pretensão do Cabido «pera nesta igreja não entrar pessoa da nação hebraea». Mas, pelo contrário, o prelado mandou cumprir as bulas que forneciam a referida renúncia de Gonçalo Carreiro; remetidas ao vigário geral da diocese, este ordenou se executassem.

6. A partir de então, D. Afonso tem tratado mal os seus capitulares «que particularmente tratão de impedir a dita entrada». Manuel Banha, seu criado, por falar e tratar com as pessoas que se ocupam deste assunto, foi estranhado por ele. O bispo odeia e tem má vontade ao Cabido por se opor à entrada de capitulares que sejam cristãos novos. Por tudo isso, o Cabido decidiu que o não visitassem mais em seu nome, «o que o dito senhor recusado sabe mui bem por via dos ditos seus criados capitulares».

7. Sabendo que o Cabido não permitia que se desse posse ao seu criado por virtude das cartas de Sua Majestade, D. Afonso de Castelo Branco enviou um officio ao rei pedindo-lhe que não fosse incluído na proibição o seu fâmullo. A essa «*démarche*» respondeu o Cabido com outro officio igualmente dirigido ao monarca para que não apoiasse a pretensão do bispo. E assim o caso manteve-se suspenso pelo que D. Afonso «se sentio, e sente muito e assi o mostra e se entende delle».

8. Ao saber que o Cabido escrevera ao rei, o bispo «se escandalizou grandemente do Cabido, soltando contra elle e seus capitulares muitas palavras afrontosas e injuriosas chamando-lhe cuios e mentirosos, e que já o Cabido mentira a Sua Santidade sobre o seu acompanhamento do ceremonial, o que tudo foi de três a quatro meses a esta parte, pello que hé muito suspeito ao Cabido e recusantes».

9. Tendo o Cabido eleito quatro capitulares para em seu nome tratarem deste assunto, o bispo ameaçou-os por meio de carta, «dizendo que as cousas paririão ao longe, assim como parirão os marachões»; também se opôs a que se elegeisse outro capitular que fosse tratar do caso com Sua Majestade, «pello que o Sr. recusado lhe tem ódio e má a contade, e assi o mostra com palavras e obras».

10. Tendo o Cabido recebido uma carta do card. Capata, protector de Espanha, em que defendia o seu ponto de vista, o bispo, ao ouvir lê-la, exigiu que se não prosseguisse na sua leitura, dizendo mais que se o Cabido tinha recebido carta do card. Capata, ele também tinha recebido uma do card. Borzegi. O Cabido sentiu-se bastante ofendido com tal resposta de D. Afonso.

11. O bispo ameaçou o Cabido e seus capitulares, «dizendo que os havia de fazer moer na atafona». É tão grande o ódio e má vontade que lhe tem, «que em presença de pessoas grandes e calificadas, o nomea, e nomeou por cujo, e lhe chama outros nomes injuriosos e afrontosos».

12. O bispo mostra não saber os nomes de cada capitular, não os chamando senão pelas alcunhas que lhes pôs para os «injuriar e afrontar e zombar deles, o que hé público e notório».

13. Tendo-lhe o Cabido enviado um seu procurador para tratar de assuntos vários, ele o injuriou e não o quis ouvir, e chamou-lhe vários nomes depreciativos. O mesmo fez a outro procurador e escrivão do Cabido e a outras pessoas enviadas também pelo Cabido.

14. O prelado escandalizou-se pelo facto de o Cabido ter escrito ao papa sobre o ceremonial do acompanhamento do bispo,

tendo chamado àquele mentiroso e outros nomes injuriosos da sua honra.

15. O Cabido mostra-se escandalizado pelo facto de o bispo não observar as normas do Concílio de Trento, «assi em ordenar para ordens sacras pessoas incampazes, como em prover as Igrejas que vagão em pessoas que não têm as partes necessárias nem de letras nem de costumes, e em deixar de visitar pessoalmente o Bispado, e crismar como hé obrigado havendo 27 annos que hé prelado nelle, nos quaes nunca o fez per si...».

Seguem-se mais treze suspeições em que se apontam outras queixas contra o prelado conimbricense, pedindo-se a terminar que se faça a devida justiça.

Após isso, vêm os nomes das testemunhas das suspeições que totalizaram sessenta e oito. Simão de Almeida confrontou a cópia com os originaes, o mesmo fazendo o notário Tomé Nunes. A cópia ficou guardada no cartório.

Entretanto o rei escreveu em 2 de Outubro de 1613 a D. Afonso de Castelo Branco sobre o diferendo que opunha o prelado ao Cabido diocesano. O mesmo fez com o Cabido, dirigindo-lhe na mesma data também um carta. Foram encarregados de falar com o rei os cóns. João da Costa e Manuel Teles.

Também foi inserida nos *Acordos* a referida cópia.  
(*Acordos do Cabido*, pp. 146. 147. 148. 156. 172).

#### ANDRÉ DE AVELAR <sup>(20)</sup>

A 13 de Agosto de 1620 tratou-se em Cabido da proposta do lic. António Vaz Fróis, na qual pedia ao Cabido lhe mandasse dar posse da «tercenária» que fora de André de Avelar em que fora provido pela Universidade e pelo rei e confirmado pelo prelado.

---

(<sup>20</sup>) ANDRÉ DE AVELAR, mestre em Artes, grande matemático e lente da Universidade de Coimbra, nasceu em Lisboa em 1546. Não se sabe quando faleceu mas é certo que ainda vivia em 1622. Foi professor universitário entre 1592 e 1612, ano em que atingiu a jubilação. Depois de enviuar, recebeu ordens sacras e foi tercenário da sé de Coimbra. Escreveu várias obras de carácter matemático e astronómico, algumas das quais ficaram manuscritas. Segundo INOCÊNCIO, André de Avelar foi o autor da denúncia à Inquisição do dr. António Homem. Henrique Seco pretende negar o facto com a publicação dum documento em que o insigne matemático aparece com íntimo de António Homem e com ele preso nos cár-

Tendo considerado o caso e ao mesmo tempo a informação dada pelo dr. Francisco Lopes Pacheco, a quem o Cabido encarregara que visse as bulas e ouvisse testemunhas «de vita et moribus», assentou-se que se lhe desse logo posse visto ser boa a informação e sem vício, «nem elle tinha defeito algum».

Após ter prestado juramento, foi-lhe dada posse do cargo de tercenário da sé de Coimbra.

(*Acordos do Cabido*, p. 232).

#### ANDRÉ VAZ CABAÇO <sup>(21)</sup>

A 8 de Outubro de 1621 tratou-se em Cabido da prisão ordenada pelo Santo Offício do lic. André Vaz Cabaço que fora procurador do Cabido.

Atendendo a várias razões, foi adiada a eleição do seu sucessor. (*Acordos do Cabido*, p. 236).

#### ANTÓNIO DIAS DA CUNHA <sup>(22)</sup>

A 15 de Setembro de 1618 deu entrada no cárcere da inquisição de Coimbra o cón. António Dias da Cunha, filho do médico

ceres do Santo Offício. — Cfr. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. III, p. 813; INOCÊNCIO, vols. I, pp. 58-59, e VIII, p. 61; BARBOSA MACHADO, vol. I, p. 137; PERESTRELLO BOTELHO, in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, vol. III, p. 112 (com bibliografia); A. BAIÃO, *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa*, vol. I, pp. 167-193; F. LEITÃO FERREIRA, *Alphabeto dos Lentes da insigne Universidade de Coimbra desde 1537 em diante*, Coimbra, 1937, p. 185.

<sup>(21)</sup> Será irmão ou familiar de António Vaz Cabaço que foi doutor em Direito e lente da Universidade de Coimbra? Era natural de Coimbra e aí faleceu em 1595. — Cfr. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. V, p. 240; INOCÊNCIO, vol. I, p. 284; BARBOSA MACHADO, vol. I, p. 410; F. LEITÃO FERREIRA, *Alphabeto dos Lentes*, passim.

<sup>(22)</sup> ANTÓNIO DIAS DA CUNHA foi acusado de judaísmo no processo inquisitorial que lhe foi movido por seu irmão, o médico Luís da Cunha, logo na primeira audiência que teve lugar a 29 de Setembro de 1618. Aí confessou as suas culpas de que aliás também foi acusado pelo lic. Tomé Vaz. A 6 de Novembro «concretizou melhor a sua confissão indo a casa do cónego Fernão Dias, a visitar o irmão deste, Marçal Nunes, advogado na legacia, se declararam os três, como criam e viviam na lei de Moisés e nela esperavam salvar-se e, de então por diante, ele e Fernão Dias se ficaram conhecendo *como pessoas apartadas da fee e observantes na lei de*

Lopo Dias da Cunha, natural do Porto, que contava então 50 anos de idade.

No dia seguinte, ou seja, a 16 de Setembro, o Cabido foi convocado para uma reunião especial em que se viria a tratar dos bens do cón. Dias da Cunha, «prezo pelo Santo Officio».

---

*Moysés*. «As declarações do réu não satisfaziam os inquisidores e assim sujeitaram a uma dura prova e que no caso presente teve requintes de crueldade», escreve A. Baião, que proessgue: «Foi posto a tormentos e assim, começado a atar atado perfeitamente e alevantado até o lugar do libello, onde sendo amoestado disse que queria vir à mesa. Entre outras coisas confessou então que, indo a casa do cónego Matheus Lopes, estando ambos sós, declararam-se como crentes na lei de Moysés; idem a casa do cónego Crispim da Costa. Foi novamente levantado até o do libello e então continuou as acusações. Por mais não dizer foi outra vez levantado ao lugar do tormento e levantado até a roldaina e por dizerem o médico e surgiam que não era capaz de tormento experto por ser quebrado de ambas as vrilhas lhe foi dado hum trato corrido com que desanimou e perdeu a falla e foi visto pello medico e surgiam e por affirmarem ambos que não estava capás de mais tormento por aver muito tempo que estava atado e ser muito fraco e indisposto, o que tudo affirmaram sob cargo do juramento que ambos receberam dos santos evangelhos, em que posevam suas mãos e porem que ainda poderia ser levado ao potro e nelle ter algum tormento, o mandaram desatar. Mas o cónego não confessou mais e por isso foi despojado de todos os seus vestidos até ficar em camisa e foi deitado no potro, onde começou a dizer. Senhor, lembrai-vos de mim, chamando por Deus nosso senhor e que Deus lhe trouxesse à memória o que lhe faltava pera o dizer e foi atado nas partes ordinarias e lhe foram dadas duas voltas na primeira corda huma em cada braço e por tornarem a dizer o medico e surgiam sob cargo do juramento que tinham recebido que não estava capaz de mais tormento e mandou o senhor inquisidor desatar e levar a seu cárcere com protesto de se continuar o tormento quando assim parecesse justiça». A sentença foi publicada a 29 de Março de 1620 no auto público celebrado em Coimbra; no dia seguinte foi mandado soltar, tendo abjurado publicamente com cárcere e hábito perpétuo. Expatriou-se depois para Itália conforme se depreende de uma carta que dirigiu ao inquisidor geral e que se encontra no fim do processo; essa carta tem data de 3 de Junho de 1620 e foi escrita de Roma. Nela diz que serviu a sé de Coimbra durante 33 anos, pede a revisão do processo e ataca Simão Barreto de Meneses. Afirma que fez acusações falsas e que o tormento que lhe deram foi muito mais duro do que os applicados aos outros presos, pelo que protestava lamente contra ele. E conclui A. Baião: «Tal é uma das páginas mais negras da Inquisição coimbrã, mas páginas vitais para a sua história e a acrescentar às que publicámos no I volume dos *Episódios da Inquisição* nos capítulos respeitantes a António Homem, André do Avelar e Tomé Vaz», para aí remetendo o leitor. (Cfr. A. BAIÃO, *A família do dr. António Homem e os cónegos, com ele coniventes, a contas com a Inquisição -- Estudo de processos desconhecidos*, in «O Instituto», vol. cxiv, Coimbra, 1950, pp. 157-164).

Aos capitulares coimbrões nada preocupava a defesa do seu confrade. O que os preocupou verdadeiramente foi «que diante do fisco se fizesse um protesto e requerimento por parte do Cabido, em que se declarasse serem dele Cabido todos os ditos bens, porquanto todos eram procedidos dos frutos e distribuições da mea conezia e conesia desta sé de que foi provido, os quais em caso que seja declarado por herege, ele não podia fazer seus «a die commissi criminis», por perder o benefício «ipso iure».

E prossegue a acta desta sessão capitular, dizendo que «com muito mais razão se se declarar que ele antes de ser provido, já tinha incorrido no dito crime de heresia, porquanto em tal caso por ser inábil, e estar excomungado era notório que não podia ter título algum dos ditos benefícios, e que pelo conseguinte não podia fazer os frutos seus, os quais pela mesma razão ficam sendo do Cabido; e como tais era bem que protestasse havê-los do fisco em todo o tempo, em que o dito António Dias da Cunha fosse por sentença dos senhores inquisidores condenado, e declarado por herege».

A 22 do mesmo mês fazia-se a eleição do novo contador geral «por estar preso na Santa Inquisição António Dias da Cunha que servia o dito officio». A escolha recaiu no cón. António Lopes da Maia.

Este caso do cón. Dias da Cunha veio, alguns dias depois, a ser recordado noutra sessão do Cabido realizada a 26 seguinte, na qual se tratou do estatuto elaborado contra «as pessoas da nação». Lê-se a certa altura na acta dessa reunião: «Considerada a prisão que nela se fez de António Dias da Cunha pelo Santo Officio, e o geral escândalo que dela se seguiu não somente nesta cidade mas em todo o reino».

Passado quase um ano, precisamente a 21 de Agosto de 1620, o Cabido reuniu para deliberar acerca das casas que foram do cón. Dias da Cunha, que ficavam na rua das Covas. Havia um pretendente que desejava alugá-las: era Manuel de Mesquita quem fazia esse pedido, dado que o juiz do fisco havia resolvido que as referidas casas se não vendessem e que, enquanto se não decidisse se elas pertenciam ao Cabido ou ao fisco, podia ir habitá-las um beneficiado.

Foi assente que Manuel de Mesquita ficasse a residir naquelas casas pagando o aluguer «que se costumava pagar e se depositaria na mão de quem o juiz do fisco assentasse». Passado um ano, não sendo ele beneficiado, devia deixá-las a fim de que o Cabido

na forma dos estatutos provesse «como fosse justiça, dando-as aos beneficiados quando lhes sejam julgadas». Os procuradores do Cabido tratariam com o juiz do fisco sobre a forma a adoptar.

A vaga do cón. Dias da Cunha só viria a ser resolvida a 5 de Janeiro de 1621. Foi provido na sucessão daquele «judeu privado dela por sentença do Santo Ofício o Dr. João Álvares Brandão que logo nesse mesmo dia tomou posse após ter prestado o respectivo juramento».

(*Acordos do Cabido*, pp. 220-221 e 233-234).

### ANTÓNIO HOMEM («Praceptor infelix») <sup>(23)</sup>

João Borges, médico da Inquisição, foi testemunha de defesa do dr. António Homem. No libelo apresentado ao dr. Homem pelo tribunal do Santo Ofício, em 1 de Agosto de 1620, o réu deu como testemunha de defesa o referido licenciado, João Borges. Este foi eleito médico do Cabido por acordo de 9 de Julho de 1604.

António Homem tomou posse da conesia doutoral que foi do dr. Diogo de Brito a 11 de Agosto de 1610. A carta régia de Filipe III de Espanha, pela qual ele era apresentado na conesia canonical da sé de Coimbra, tem data de 12 de Junho de 1610.

Foi fiador das capas Vasco de Almeida. O dr. António Homem fez profissão de fé a 14 de Agosto perante o notário, Tomé Nunes.

De notar que não quis assinar as suspeições apresentadas contra D. Afonso de Castelo Branco. A 2 de Outubro de 1612 foi resolvido pelo Cabido que todos os capitulares assinassem as ditas suspeições. Chegada a vez de António Homem, este recusou-se a fazê-lo: «e chegando a elle disse mandado pello presidente que asinasse que o não havia de fazer sem embargo de o estatuto dispor o contrário, dispondo que se procedesse sob graves penas

---

(<sup>23</sup>) Sobre ANTÓNIO HOMEM, cfr. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. XIII, pp. 337-338; INOCÊNCIO, vols. I, p. 154, VIII, p. 168 e XX, p. 362; D. MAURICIO DOS SANTOS, in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, vol. X, cols. 400-401; A. JOSÉ TEIXEIRA, *António Homem e a Inquisição*, Coimbra, 1895-1902; A. BAIÃO, *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa*, vol. I, Lisboa, 1972; ID., *A família do Dr. António Homem* op. cit., pp. 157-164; BARBOSA MACHADO, vol. I, pp. 298-299; J. LÚCIO DE AZEVEDO, *História dos Cristãos Novos Portugueses*, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1975; T. BRAGA, *História da Universidade, de Coimbra*, vol. II, Lisboa, 1895; F. LEITÃO FERREIRA, *Alphabeto dos Lentos...*

contra os contumazes o qual sabia muito bem, pello que foi mandado que se saísse para fora para se tratar do negócio».

E prossegue o relato desta sessão do Cabido: «E lido o estatuto, e vendo o Cabido a clareza com que despunha que se pudesse obrigar com descontos a todo capitular que asinasse o que fosse acordado por mais votos ainda que fosse de contrário parecer, asentou que de novo se dissesse ao dito Doutor que asinasse, e senão que se procedesse contra elle».

Mas o dr. António Homem mantinha-se inalterável: «E mandado entrar foi de novo avisado que quisesse asinar na conformidade do estatuto, e respondendo de novo que não, lhe disse o Daião que sopena de hum mês de desconto que asinasse, respondeu que appellava para onde o caso pertencesse, e sem embargo da dita appellação que se lhe não recebeo o dito daião pella ordem que tinha do Cabido o foi descontando como a contumás em outro mês de desconto e finalmente ao todo em quatro meses, ficando logo ordem ao Contador do choro que así o executasse».

Mas António Homem acabou por assinar: «E ficou chamado pera se tratar doutras palavras que o dito doutor disera... E declaro que antes que este asento se cerrasse o sr. dr. António Homem disse que elle não tinha visto bem a forma do estatuto. 61. que trata da obrigação que os capitulares têm de asinar o asentado por mais vozes e que agora despois de o ver entendeo a obrigação que tinha de o fazer pello que queria asinar como asinou no dito asento acima como nas sospeições».

A 18 de Julho de 1614 tratou-se de eger um juiz das causas do Cabido. Por informação fornecida pelo dr. António Homem, foi designado Manuel Vieira, sacerdote, natural de Coimbra e bacharel formado em Cânones.

Foi resolvido mais que o deão e o dr. António Homem fossem ter com o bispo e lhe dessem conta da eleição realizada «e assentem com elle o que for bem para o negócio».

A 25 de Outubro de 1616 tratou-se em sessão do Cabido das obrigações que tinha a conesia de António Homem «e se era obrigado a aconselhar, e fazer pareceres». Foram encarregados o deão e o chantre de estudarem o caso e o breve pontificio sobre conesias; depois informariam o Cabido sobre o assunto.

Acerca da prisão do dr. António Homem, lê-se o seguinte: «A 24 de Novembro de 1619 pelas 4 horas da tarde foi prezo á ordem do Santo Officio o Conego Doutoral António Homem, que foi processado e sahio no Auto da Fé. Vej. o Livro da Con-

tadoria de 1619 no sobredito dia. Não foi contado já neste Mez da prizão» (não se trata de acta do Cabido mas é apenas uma nota posta à margem do *Livro dos Acordãos* de 1614, fl. 195 v.º «por letra muito moderna»).

O referido *Livro da Contadoria* de 1619, abre com estas palavras: «Neste anno foi prezo o Dr. Antonio Homem, Lente de Cânones, pela Inquisição em 24 de Novembro de tarde / como consta da competente nota / e não lhe saindo com os ordenados nem ainda em aberto ,não se dá razão disto, nem nos livros das competentes mezadas se diz o motivo por que o não contão. Tal era o horror da posição em que elle estava como Judeo! — Para clareza fiz esta nota que ninguem talvez lerá mais!!! Era de 1830».

Sucedeu ao dr. António Homem no lugar de cónego doutoral o dr. Pantaleão Rodrigues Pacheco. A 24 de Outubro de 1626 este apresentou cópia do despacho régio que lhe concedia aquela mercê.

Entretanto foram encarregados o deão Bento Pereira de Melo e o arcediago Bento de Almeida de verificarem se o documento apresentado era fiel. Também se assentou que deviam ser feitas «as mais diligências na forma do Breve pontifício contra as pessoas da nação».

Nesse mesmo dia à tarde os referidos deão e arcediago informaram os seus colegas «que a apresentação de Sua Magestade estava boa, e que o Sr. Dr. Pantaleão Roiz Pacheco estava colado pello ordinário como constava pello auto de collação que apresentara»; pelo que «se podião fazer as diligências que o Breve de Sua Magestade ordenava o que visto pello Cabido mandou que o dito Sr. Dr. Pantaleão Roiz entrasse dentro de Cabido para se lhe dar o juramento de nunca vir contra o Breve de Sua Magestade».

E, de facto, ainda nesse mesmo dia, o dr. Pantaleão prestou juramento de «nunca vir contra o estatuto e Breve Apostolico que o Cabido impetrou de Sua Santidade contra a gente da nação, e de o guardar inteiramente sem impetrar em tempo algum absolvição nem relaxação do dito juramento, nem do Cabido, nem do sr. bispo desta igreja nem do papa, nem doutra alguma pessoa nem uzar da tal absolvição, ou relaxação em caso algum» (24).

---

(24) PANTALEÃO RODRIGUES PACHECO foi bispo de Elvas. Nasceu em Évora e faleceu em Lisboa a 30 de Dezembro de 1667. Estudou Direito Pontifício na Universidade de Coimbra, doutorando-se em Cânones. Foi cónego doutoral na Sé de Coimbra e passou depois para a de Lisboa em 12

Para fazer as diligências «de puritate sanguinis» do dr. Pantaleão Rodrigues Pacheco foi eleito o cón. Jorge Cordeiro que havia de se deslocar ao Alentejo, donde aquele era natural.

A 21 de Novembro seguinte teve lugar a posse do dr. Pantaleão Rodrigues Pacheco; e a 9 de Dezembro, finalmente, fazia ele a sua profissão de fé na forma do Breve de Pio IV.

(*Acordos do Cabido*, pp. 110. 129. 147-148. 181. 210-211. 229. 263-265).

### CRISPIM DA COSTA <sup>(25)</sup>

A primeira referência a Crispim da Costa encontramos-na na acta de 13 de Abril de 1613. Aí se lê que o Cabido resolveu não aceitar a nomeação do referido cónego para nenhum ofício capitular «visto não o ter o Cabido nem o aver por cónego». Caso se verificasse semelhante eleição, o presidente e o secretário do Cabido podiam anulá-la e nomear para seu lugar o cónego que quisessem.

---

de Junho de 1637. Foi deputado e inquisidor na mesma cidade, deputado do conselho geral do Santo Officio (28 de Janeiro de 1641) e desembargador do paço. Acompanhou a Roma o bispo de Lamego, D. Miguel de Portugal, mandado por D. João IV como embaixador para solicitar da Cúria Romana o restabelecimento da independência do reino e a confirmação dos prelados eleitos pelo rei. Foi eleito bispo de Elvas em 1655 e um dos juizes na causa da anulação do casamento de D. Afonso VI com a rainha D. Maria Francisca Isabel de Sabóia, sendo preso injustamente pela infidelidade. — Escreveu: *Manifesto do Reino de Portugal, Apresentado à Santidade de Urbano VIII sobre o direito com que D. João IV possui seus reinos e senhorios de Portugal*, etc. Saiu em italiano, sendo mais tarde traduzido para português, ao que parece, por diversas pessoas, e publicado em Lisboa em 1643. Julga-se ser dele ou de Nicolau Monteiro a seguinte obra que saiu anonimamente: *Discursos que se apresentaram na Cúria Romana...* Foi traduzido do italiano para português em Lisboa em 1642. O tradutor parece ter sido o P.<sup>e</sup> Gaspar Clemente Botelho. — Cfr. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. XIX, pp. 511-512; INOCÊNCIO, vols. VI, p. 338 e XVII, p. 138; BARBOSA MACHADO, vol. III, pp. 511-512; FORTUNATO DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, vol. II, p. 335 ss.

(<sup>25</sup>) CRISPIM DA COSTA veio a ser preso pela Inquisição a 25 de Fevereiro de 1620. Saiu reconciliado no auto da fé celebrado na praça de S. Bartolomeu a 25 de Março do mesmo ano. — Cfr. ANTÓNIO BAIÃO, *A família do Dr. António Homem*, op. cit., pp. 157-164; vide tb. a bibliografia apresentada para António Homem, e in «Correspondência de Coimbra», n.º 97 (16 de Dezembro de 1895) uma biografia de Crispim da Costa.

De notar, entretanto, que o cón. Crispim da Costa já assinara, como qualquer outro capitular, o acordo de 15 de Fevereiro de 1613, no qual o Cabido elegeu um dos seus membros, o cón. Manuel Teles, para ir a Madrid com o cón. João da Costa «...a tratar com sua Magestade da confirmação do estatuto... para impedir que não entre nesta cathedral gente da nação...».

A 6 de Setembro do mesmo ano Crispim da Costa pediu licença ao Cabido para tirar sua inquirição no que foi atendido. Esta acta não termina, como é habitual, e a letra não é a do secretário, Bento de Almeida.

Crispim da Costa foi beneficiado da colegiada de S. João de Almedina. Entrou na Sé «com o braço e força do bispo D. Afonso contra vontade do Cabido, que o procurou impedir, quanto lhe foi possível...». Logo que entrou ajuntou-se «com os inimigos do dito bispo... principalmente o Dr. Gabriel da Costa e António Lopes da Maia...». Isto alegou o dr. António Homem no cárcere do Santo Ofício de Lisboa, o que é confirmado pelas *Acordos do Cabido*, conseguindo Crispim da Costa alcançar com a sua atitude que desistissem das dúvidas que lhe punham.

A 7 de Setembro seguinte, em sessão do Cabido, foi decidido por proposta do arcediogo Manuel de Sousa, contador do Cabido, que, quer nos livros dos pagamentos mensais como no de celeiro e de azeites e mais frutos, se atribua ao cón. Crispim da Costa os réditos que se atribuem aos outros capitulares «sem diminuição nem falta nenhuma».

A 30 de Agosto de 1614 tratou-se da aceitação da capa de Crispim da Costa que consistia em 6\$000 réis segundo o costume dos estatutos de receber de todos os beneficiados que entram pela primeira vez e tomam posse dos seus benefícios. Ainda não havia sido aceite a referida capa devido às dúvidas surgidas então. Como agora se concluía que não havia impedimento, podiam ser recebidos os 6\$000 réis relativos à capa de Crispim da Costa.

Mas a 9 de Outubro seguinte voltou a falar-se do caso em sessão do Cabido.

O referido capitular pedira que «se desistisse da demanda que com elle trazia (o Cabido) sobre a posse da sua conesia, e maes dependencias, tocantes a quietação da sua conezia».

Foi resolvido o seguinte: que o cón. Gabriel da Costa visse as letras apostólicas do canonicato e a dispensa que obtivera para os embargos que o Cabido pusera à sua posse que o juiz apostólico mandou dar; e que vistas as ditas bulas «e a bondade

dellas, se fizesse assento da desistência da demanda que na cauas corria diante juizo do auditor da legacia». O Cabido desejava muito compor-se com ele, «e vir em toda a boa pás assi pello que convem à comunidade, como por entender os muitos serviços que elle Sr. Crispim da Costa tem feito ao Cabido depoes da sua posse, e por suas grandes partes, e bom modo com que se tem avido em todo o tempo que há que serve esta Igreja de que o Cabido tem muito grande satisfaçam a qual lhe desejava mostrar com obras».

Por outro lado, o próprio Crispim da Costa «se pagaria muito desta desistencia pella uniam e concordia que queria que ouvesse ainda da sua parte, o que o Cabido assentou que se fizesse quando a justiça não repugnasse».

Vistas e examinadas as bulas e o merecimento da causa, «se mandou assentar como de effeito se assentou que o Cabido desistia de todas as ançoens (*sic*) que avia intentado contra a posse do dito Sr. cónego e não queria que corressem, nem as appellaçoens della por assi convir ao Cabido, e a significação que desejava fazer ao dito Sr. cónego do gosto que tem de elle ser cónego desta Igreja».

E conclui-se assim a acta: «E assi de agora para sempre se desiste totalmente da cauza, e se mandou logo aos procuradores do Cabido na cidade de Lisboa que não corressem com ela e se lhe dessem todas as certidoens que pedisse para constar desta composiçam. E elle Sr. Cónego desistio das custas que eram feitas as quaes pagara todas...».

Assim terminavam as dúvidas postas à conesia de Crispim da Costa. Mas começavam outras relativas à de Fernão Dias da Silva, o qual será depois envolvido com outros cónegos conimbricenses nos célebres processos inquisitoriais do primeiro quartel do século xvii.

(*Acordos do Cabido*, pp. 160. 165-166. 182-183).

## DIOGO DE BRITO

A 6 de Outubro de 1599 reuniu o Cabido em Vila Nova de Monçarros «por respeito do impedimento da cidade» (refere-se à peste), onde o dr. Diogo de Brito, recentemente provido na conesia que vagou por falecimento do dr. Cristóvão João, disse que os inquisidores o mandaram chamar para que servisse na Mesa do Santo Officio, «e que em o Cabido o aver de contar não avia

dúvida»; ou seja, pedia que lhe fosse garantido o vencimento de capitular apesar de passar a trabalhar no Santo Ofício.

Foi assente que o contador não contasse ao referido doutor enquanto não fossem apresentados em Cabido os privilégios da inquisição e, no caso de constar deles que o papa revoga os indultos de Alexandre VI, de Paulo III e de Pio IV, o Cabido então determinaria «o que for justiça».

Mais foi fesoivido que em todas as decisões tomadas pelo Cabido em Vila Nova de Monçarros «se não possa tratar, nem revogar sem estar na cidade, ou na sua quinta o bispo conde nosso prellado, e sem estarem em Cabido pello menos quinze capitulares, o que se asentou cum clausulla irritante».

A 25 do mesmo mês e ano tratou-se novamente do pedido do dr. Diogo de Brito que agora servia de deputado extraordinário no Santo Ofício.

Foi resolvido encarregar os capitulares Bartolomeu da Fonseca, Vasco de Almeida e João da Costa, os quais juntamente com o prelado diocesano, estudariam o assunto e consultariam os indultos «e tudo o mais que ouver, pera bem se poder examinar o dito negócio».

Na acta da reunião de 13 de Dezembro seguinte voltou a falar-se do caso do dr. Diogo de Brito. Foi assente adiar a solução a dar para depois de realizado o auto de fé que teria lugar no domingo imediato, 21 de Dezembro.

(*Acordos do Cabido*, pp. 75-76. 78).

## DIOGO FERREIRA

A 15 de Agosto de 1631 Diogo Ferreira, que fora cantor da Sé de Coimbra e fora preso por suspeita de ser judeu nos cárceres do Santo Ofício da mesma cidade, pediu ao Cabido uma esmola «com pretexto de tornar a servir de cantor nesta sé, imaginado que por sair sem sambenito, e iurar de vehementi sospeito na fé, saira bem», pelo que julgava poder ser ainda admitido a todos os officios como dantes.

Mas o Cabido resolveu de modo contrário, «que de nenhuma maneira se admittisse o tal Diogo Ferreira por presumir conforme a sua sentença (...) que elle dito Diogo Ferreira fica vehemente muito sospeito à nossa fé cathólica e nesta forma fizera a abjuração».

Julgavam pois que «não convinha que de hum peito onde há tão vehemente presunção saia vós para louvar a nosso Senhor Jesus

Cristo, e seus Santos, em que há tão vehemente presunção que elle não crê nem adora antes lhe tem notável ódio, e aborresimento».

E acrescenta-se mais: «E asi como a sentença dada contra elle dá lugar a se presumir que elle dito Diogo Ferreira hé sospeito na fé, assim tão bem dá lugar a dita sentença para se presumir que elle dito Diogo Ferreira hé sospeito na fé, assim tão bem dá lugar a dita sentença para se presumir que elle está excomungado».

E termina deste modo: «E que assi nesta parte de melhor condição fica hum convencido por judeu, e que confessa seu erro, e o absolveu da excomunhão, do que ficou o dito Diogo Ferreira pois não confesou, vista a qualidade de sua prova pera se presumir excomungado, e o outro judeu não pois confessando o absolveu da excomunhão, e no foro exterior se não pode presumir excomungado, antes absoluto, e reconciliado com a Igreja o que ao dito Diogo Ferreira não aconteseu, pello que assentou o Cabido que o dito Diogo Ferreira de nenhuma maneira fosse admittido a cantar nesta sé, e que se o Sr. bispo viesse em outra cousa, se lhe escrevesse pera que viesse neste acordo, tão santo e tão...».

(*Acordos do Cabido*, p. 299).

#### FERNÃO DIAS DA SILVA <sup>(26)</sup>

A 26 de Maio de 1615 reuniu o Cabido para tratar do caso de Fernão Dias da Silva, se ele havia de ser tido e havido por cónego ou não.

Debatido o assunto por todos os presentes, «se assentou por todos os srs. capitulares que ao dito Fernão da Silva se não saisse com fructos nenhuns nem dinheiro e maes emolumentos pertencentes aos capitulares, nem lhe dessem capas nos turnos nem liçoens em choro visto como cessarão as censuras por cujo medo o Cabido (consentio na) permittio que o ditto Fernão Dias assistisse no choro».

Tendo o referido cón. Fernão Dias insistido em que o admittissem como capitular, «sendo que vistas suas bullas forão achadas e avidas por falsas por não narrar nellas a verdade a Sua Sanctidade pello que logo assentárão que riscassem das táboas da con-

---

(<sup>26</sup>) Sobre FERNÃO DIAS DA SILVA, *vide* a bibliografia indicada para António Homem.

tadoria ao dito Fernão Dias e lhe não saíssem com fructos alguns visto a nullidade de suas bullas e que os srs. eleitos pello Cabido corressem com a dita sua cauza fazendo todas as diligências necessárias na forma do primeiro assento».

(*Acordos do Cabido*, pp. 189-190).

### FRANCISCO GOMES DA COSTA

A 19 de Março de 1619 o Cabido tomou conhecimento da prisão ordenada pelo Santo Ofício do dr. Francisco Gomes da Costa, seu prebendeiro, ocorrida na véspera.

Foi deliberado «que primeiro de tudo se mandasse a Lisboa ao inquisidor geral pedir provisão para que nos conceda juiz diante o qual em Coimbra o Cabido possa requerer sua justiça: sobre todas as coisas tocantes a nossas rendas e fazenda; e livros e mais coisas tocantes à massa e pagamentos, e rendeiros e que se escreva ao sr. João da Costa e Bartolomeu da Fonseca».

O assunto ficaria a cargo do dr. João Pimenta «que corre com os negócios da casa»; os procuradores fariam a instrução e respectiva petição.

O capelão André João iria a Lisboa a fim de trazer a provisão do juiz «adiante o qual requeiramos nossa justiça».

Tudo foi, pois, planeado da melhor forma para que os bens do Cabido ficassem garantidos. Mas acerca do desfecho final nada mais nos informam os *Acordos*.

Como se vê pelas notícias insertas na acta referida, ao Cabido interessou a defesa dos seus haveres mas não a do seu confrade. Acerca dele nem uma palavra. O mesmo sucedeu com outros.

(*Acordos do Cabido*, p. 224).

### GASPAR DE CORDES (27)

Promovido no cargo de mestre-escola, apresentou em Cabido as respectivas bulas a 5 de Julho de 1638 e prestou juramento «de guardar e não vir em tempo algum contra o estatuto, que esta Sancta Séé tem confirmado pella Séé Apostólica, pera que não possa ser provido em beneficio della pessoa alguma, que em parte ou em todo tenha raça de nação...».

---

(27) Sobre a genealogia dos Cordes, cfr. *Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. VII, p. 672.

Foi eleito a 7 desse mês para lhe tirar as necessárias inquirições o cón. Francisco de Andrade. Curiosa a nota seguinte: «E duvidando-se do lugar aonde se havião de fazer as dittas inquiriçõis em respeito dos avós, que tinha estrangeiros deste reyno naturais da cidade de Anvers, se rezolveo que se fizessem na cidade de Lisboa como pátria commua e do dito mestre-eschola, ou em qualquer outra parte, aonde mais commodamente se pudessem fazer as dittas inquirições».

A 8 de Julho Gaspar de Cordes depositou 30\$000 réis para as despesas a fazer com suas inquirições. Aquela importância foi a 14 do mesmo mês entregue ao cón. Francisco de Andrade que era o capitular encarregado de as fazer.

À margem lê-se que recebeu esses 30\$000 réis como teve dez dias de caminho e não levou capelão, pagou-se só a si à razão de 1\$000 réis por dia, e 7 de estrada; e 3\$000 a um notário. Total: 20\$000. Teve a restituir 10\$000 ao mestre-escola.

(Acordos do Cabido, p. 333).

### JERÓNIMO DE MASCARENHAS <sup>(28)</sup>

A 3 de Maio de 1633 D. Jerónimo de Meneses apresentou em Cabido as bulas da conesia que foi do cón. Manuel Banha, da qual agora o papa lhe fazia mercê.

No dia seguinte, pelas informações prestadas por Diogo

---

(<sup>28</sup>) D. JERÓNIMO DE MASCARENHAS, clérigo secular, doutor em Teologia pela Universidade de Coimbra, foi colegial do Colégio de S. Pedro e cónego da sé da mesma cidade, etc. Nasceu em Lisboa, filho do marquês de Montalvão, D. Jorge de Mascarenhas, primeiro vice-rei do Brasil. Depois da Restauração, ele e seu irmão D. Pedro, como outros trãsfugas, deixaram Portugal refugiando-se em Espanha. Aí foi largamente premiado por Filipe IV que lhe concedeu várias mercês e honras. «Foi tido por homem muito sabedor, eloquente, e dado aos estudos da história, apontando-se como provas os títulos das numerosas obras que escrevera, tanto impressas como manuscritas...», escreve Inocêncio. Entre elas, destacam-se a *Historia de la Ciudad de Ceuta*, publicada por Afonso de Dornelas, Lisboa, 1918; *Oração exhortatoria e panegyrica...*, Lisboa, 1640; *Campaña de Portugal por parte de Extremadura* | anno 1662, Madrid, 1663. — Cfr. *Notícias de Aclamação...*, Coimbra, 1940, p. 74; *Cartas do historiador D. Jerónimo de Mascarenhas ao cronista João Francisco Andrés de Uztarroz...*, in «Brotéria», vol. XLVIII, fasc. 1, Lisboa, 1949; INOCÊNCIO, vols. III, p. 269, x, 132 e XVIII, p. 210; BARBOSA MACHADO, vol. II, pp. 504-507; *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. XVI, p. 501.

Ribeiro e João de Carvalho, a quem haviam sido cometidas aquelas Bulas, estas vieram a ser aprovadas.

Logo a seguir o dito D. Jerónimo de Mascarenhas prestou juramento de não se opor ao Breve pontifício.

Foi eleito para lhe tirar as inquirições D. Álvaro da Costa, reitor da Universidade de Coimbra. A 17 do mesmo mês eram aprovadas as inquirições feitas.

E a 18 immediato tinha lugar a cerimónia de juramento de D. Jerónimo de Mascarenhas, tendo o secretário do Cabido feito o protesto habitual. A posse verificou-se nesse mesmo dia.

A profissão de fé teve lugar a 21 de Junho immediato.

(*Acordos do Cabido*, pp. 304-308).

### JERÓNIMO VAHÍA (29)

A 4 de Novembro de 1627 o dr. Jerónimo Vahía apresentou as bulas de mestre-escola, lugar a que renunciara o dr. Sebastião Vahía. Foram encarregados de as lerem Diogo Ribeiro e Pantaleão Roiz Pacheco.

No dia seguinte eram as ditas bulas aprovadas, tendo-se resolvido que Jerónimo Vahía fosse admitido e jurasse guardar o breve pontifício.

E, de facto, nesse mesmo dia, 5 de Novembro, prestou juramento «de nunca vir contra o estatuto e Breve apostólico que o Cabido impetrou de Sua Santidade contra a gente da nação pera efeito de não entrar em beneficio algum desta Sé...».

Foi nomeado para ir tirar as inquirições do dito D. Jerónimo Vahía «de puritate sanguinis» o cón. João de Vilas Boas.

(*Acordos do Cabido*, pp. 271-272).

### JOÃO ROIZ BANHA

A 8 de Abril de 1612, em reunião do Cabido, foi lida uma carta na qual se dava a conhecer que o cón. João Roiz Banha «trattava renunciar a sua conesia em certa pessoa da nação cujo pai, e may foram presos por herejes no Santo Offício, e avia pouco tempo foram soltos por o perdão geral, e que por isto era cousa

---

(29) Não confundir com D. Jerónima Vaía (1688) que foi monge beneditino. — Cfr. *Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. xxxiii, pp. 692-693.

que tocava a honra de Deus, e depois disso a deste Cabido, se lenbrava que tinhão obrigação de acudir ao impedir».

Foi assente «que era mui devido acudir ao negócio com toda a força fazendo as lenbranças necessárias a Sua Santidade e a Sua Magestade e ao Duque de Lerma e ao Proteictor do Reino, e às mais pessoas que necessário for».

Para isso, escolher-se-iam quatro pessoas que ficariam incumbidas de tratar de tudo o que dizia respeito a este assunto, «e aos mais que com elle tiverem semelhança por ser da mesma qualidade e matéria».

Votou-se secretamente, tendo saído eleitos o chantre, o mestre-escola, o arcediago André de Pinho e Gabriel da Costa. Assentou-se «que neste particular lhe commettia o Cabido tudo seu livre e inteiro poder, para que elles possam fazer tudo o que entenderem ser necessário para bom effeito do negócio sem ter obrigação de dar conta do que fazem e ordenam ao Cabido e que possam mandar correios, e gastar o necessário à custa, e por conta do Cabido».

A 9 de Maio seguinte Filipe IV enviou ao Cabido uma carta de resposta à que o Cabido escrevera ao rei, expondo a pretensão do cón. Roiz Banha para renunciar a favor dum moço «da nação dos christãos novos» e os inconvenientes que havia na sua execução.

O monarca agradece ao Cabido a attitude tomada, «que hé conforme a vossa obrigação», e recomenda-lhe «que vindo as letras da dita provisão não consintais dar-se posse impugnando-as por todas as vias na forma do Breve do Papa Sisto V, passado sobre esta matéria». E mais recomenda «que o mesmo façais em qualquer outro caso desta sorte, e me aviseis logo para eu mandar o que parecer mais conveniente ao serviço de Deus e bem dessa Igreja».

Filipe IV diz ainda que vai escrever também ao bispo de Coimbra «para que por sua parte se impida do mesmo modo a posse e execução das ditas bulas».

Finalmente, comunica que, quanto ao estatuto que o Cabido pretende fazer para que de modo algum possam ser providas dos beneficios da Sé de Coimbra «pessoas da nação», ele, rei, fica a aguardar que lho enviem para que, logo com a maior brevidade possível, se pronuncie sobre o mesmo.

A 26 de Maio o Cabido reunia para tomar conhecimento de uma carta que Filipe IV enviara ao bispo de Coimbra «sobre se

haverem de impedir as bulas que forem expedidas em favor dalguma pessoa da nação para por virtude delas entrar nesta Sé».

O Cabido foi de parecer que esta missiva régia fosse transcrita no livro dos *Acordos* «ad perpetuam rei memoriam»; igualmente se assentou que se guardasse a carta dirigida ao Cabido a que fizemos referência atrás. Mas esta última não ficou transcrita nos *Acordos*.

É do seguinte teor a carta do rei dirigida ao bispo de Coimbra: «Reverendo bispo, conde amigo. Eu el-rei vos envio muito saudar como aquele que amo. Sou informado que um cônego dessa igreja tem renunciado a sua prebenda com pensão em um moço da nação hebreia, e filho de pais que foram presos pelo Santo Ofício da Inquisição, e que brevemente se aguardam de Roma as bulas desta renunciação; e posto que eu tenho por certo que com o zelo que tendes do serviço de Deus e honra dessa sé, e como quem sabe os inconvenientes que há em se consentirem semelhantes provisões, e que estão proibidas por Breve do Papa Sixto V confirmado por Clemente VIII, não permiterias que a dita renunciação nem outra semelhante a ela hajam efeito; todavia me pareceu encomendar-vos (como por esta faço) que vindo as bulas, e presentando-se-vos, não consintais que se cumpram, nem se dê por elas posse, e ordeneis ao Cabido que faça o mesmo, e as impugne, e reclame, e de tudo o que se fizer me avisareis logo para eu mandar acudir ao negócio, como convém ao Serviço de Deus e meu. Escrita em Aranjuez a 9 de Maio de 1612. Rei. O Conde de Salinas y Ribadeo, Duque de Francavila».

A 20 de Abril de 1613 foram convocados os membros do Cabido para ouvirem uma carta de El-Rei sobre a renunciação que fez o cón. João Roiz Banha a favor de Francisco Cardoso de Oliveira, filho de Tomás Roiz, e também para terem conhecimento de uns artigos feitos por ordem de Sua Majestade.

Foi decidido transcrever ambos os documentos neste livro e encarregar o deão e o cón. Salvador de Sousa para falarem com o corregedor da cidade e com o procurador da coroa e darem conhecimento ao Cabido do que o dito corregedor determinasse a fim de se dar cumprimento ao que Sua Majestade manda executar na sua carta.

## LUÍS PEREIRA DE CASTRO (30)

A 22 de Janeiro de 1638 o arcediago João de Vilas (*sic*) como procurador de Luís Pereira de Castro apresentou em Cabido uma provisão que lhe concedia a conesia doutoral que vagara pela promoção do dr. João de Carvalho a outra conesia de Évora.

No dia seguinte os capitulares encarregados de examinar os documentos relativos à nomeação de Luís Pereira de Castro, cóns. António Álvares e Diogo Ribeiro, disseram que tudo estava em ordem e que se podia nomear quem lhe fosse fazer as inquirições. Saíu eleito o cón. Brás de Vilas Boas, que logo recebeu 40\$000 réis para as despesas a fazer.

A 28 de Fevereiro do mesmo ano foram aprovadas as referidas inquirições «de puritate sanguinis».

Nesse mesmo dia o secretário do Cabido, Brás de Vilas Boas, apresentou o seu protesto diante dos capitulares e do procurador de Luís Pereira de Castro, o chantre da Sé, João Gonçalves da Câmara, declarando «que em qualquer tempo do mundo que se achasse que o dito sr. Luís Pereira de Castro novamente provido tivesse alguma raça de nação mouro ou ereje ou outra qualquer cousa que encontre o Breve que este rev. Cabido ouve de Sua Santidade restituiria elle sr. Luís Pereira de Castro a esta Sé todos os frutos que della tenha levados e o Cabido o poderá logo aver por excluido da dita conesia».

Nesse mesmo dia o procurador jurou observar os estatutos

---

(30) LUIS PEREIRA DE CASTRO, licenciado em Direito Canónico, cónego doutoral das sés de Braga e Coimbra, desembargador do Paço e embaixador de D. João IV em várias cortes da Europa (p. ex., em 1646 representou Portugal juntamente com Francisco Andrade Leitão no congresso de Vestefália, onde, apesar da energia dos dois embaixadores, não ficou reconhecida a nossa independência) a fim de promover o reconhecimento da independência de Portugal proclamada no 1.º de Dezembro de 1640. Nasceu em Braga em 1592 e era irmão do insigne poeta e jurisconsulto, Gabriel Pereira de Castro. Faleceu a 20 de Dezembro de 1649. Segundo escreve INOCÊNCIO, consta que esteve preso durante algum tempo nos cárceres da Inquisição. Escreveu, entre outras, *Regimento do Tribunal da Bulla*, Lisboa, 1742, e deve-se-lhe a publicação da *Ullysséa* que seu irmão deixara inédita. — Cfr. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. XXI, p. 211; INOCÊNCIO, vol. v, pp. 314 e 469 e VII, pp. 91 e 126; BARBOSA MACHADO, vol. III, pp. 126-127; F. LEITÃO FERREIRA, *Alphabeto dos Lentos...*, passim.

e que nunca se oporia ao breve pontifico, vindo logo depois a ser empossado.

(*Acordos do Cabido*, pp. 325-328).

#### MANUEL AREDE DA COSTA

Na sessão de 10 de Abril de 1620 o Cabido occupou-se do caso do prazo da Várzea. Maria de Sá, mulher de Manuel Arede da Costa, pedia ao Cabido que, atendendo ao facto de o referido prazo estar devoluto àquele «pela sentença que se deu contra seu marido que saiu no auto da fé privado e confiscado», lhe fizesse mercê do dito prazo. «Alegava que ele pertencera a seus avós e era mulher pobre e nobre e de muitos filhos».

O Cabido, considerando essas razões «e também tratando o proveito da Casa» — o que é de notar —, decidiu fazer-lhe a mercê que pedia com foro de 28 alqueires de azeite por safra, e 10\$000 réis e 10 capões por ano, que equivaliam a 7\$000 réis, visto que o prazo estava arrendado «em 72 V. livres para o arrendador de foro». Além disso, no contrato deviam figurar todas as cláusulas do seu anterior título, isso dentro do prazo de dois meses.

(*Acordos do Cabido*, pp. 231-232).

#### MANUEL DA COSTA

A 22 de Abril de 1623 tratou-se em Cabido de uma petição de D. Maria de Sá na qual relatava ao Cabido que ela e seu marido, Manuel da Costa, possuíam um prazo, sito em Santa Clara, o qual fora de Duarte de Sá, pai da suplicante.

Mas, aquando do último apazamento da dita propriedade incluiu-se uma cláusula, segundo a qual, em caso de algum deles cometer nele qualquer culpa por que seus bens houvessem de ser confiscados, nesse caso consideravam devoluto o dito prazo a favor desta Igreja e Cabido.

Ora succedeu, que sendo o referido Manuel da Costa preso e sentenciado pelo Santo Officio, pedia agora ela suplicante lhe reservassem o dito emprazamento «pera que fosse a primeira vida, e que pera isso renunciaria a segunda que tinha, avendo que por vertude da dita cláusula o podia e devia o Cabido fazer com justiça».

Debatido o assunto pelos capitulares, aprovou-se por maioria «que não convinha em nenhuma maneira fazer-se tal empraçamento, porquanto era em prejuizo de terceiros, e avia outras rezões particulares que se considerárão».

(*Acordos do Cabido*, pp. 245-246).

### MANUEL DA CUNHA <sup>(31)</sup>

A 25 de Maio de 1635, em sessão do Cabido, appareceu o dr. Francisco Roiz de Valadares, lente de Cânones da Universidade de Coimbra, o qual, como procurador de Manuel da Cunha, do conselho geral do Santo Officio, apresentou uma sentença e mandado «de mittendo impessionem» do bispo de Targa, juiz delegado apostólico, em que vinham incluídas umas Bulas da graça concedida pelo papa Urbano VIII ao referido Manuel da Cunha em que o nomeava mestre escola da sé de Coimbra, cargo que vagara pelo falecimento do dr. Jerónimo Vahía.

Também foi apresentado um breve pontificio que autorizava, sem mais delongas, a sua entrada para aquele lugar uma vez que o bispo inquisidor geral participara que lhe haviam sido feitas diligências sobre a pureza do seu sangue antes de entrar no serviço do Santo Officio, donde constava «que não tinha raça, ou mácula alguma». Tudo isso, «sem embargo do Breve Apostólico, que há nesta Santa Sé, em que se ordena que não possa ser admittido beneficiado algum, sem primeiro, se lhe fizerem dilligências por ordem do Cabido, sobre sua limpeza».

Foi assente confiar o estudo do caso aos cóns. António Álvares

---

(<sup>31</sup>) MANUEL DA CUNHA, clérigo secular, licenciado em Cânones pela Universidade de Coimbra, bispo de Elvas, capelão-mor de D. João IV e arcebispo eleito de Lisboa, nasceu nesta última cidade em 1594 e aí faleceu em 1658. Foi colegial do Colégio de S. Pedro. Exerceu vários cargos dependentes da Inquisição e teve intervenções notáveis nas cortes celebradas em Lisboa a 28 e 29 de Janeiro de 1641, em que D. João foi jurado rei, e seu filho, D. Teodósio, príncipe herdeiro; o mesmo sucedeu nas cortes de 12 de Outubro de 1653, em que se celebrou idêntica cerimónia com o príncipe D. Afonso. Dele se conservam várias obras impressas e manuscritas. — Cfr. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. VIII, p. 265; INOCÊNCIO, vols. V, p. 405 e XVI, p. 167; BARBOSA MACHADO, vol. III, pp. 239-241; F. DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, vol. II, p. 620.

e dr. Pantaleão Roiz Pacheco, os quais depois informariam o Cabido.

À margem e com letra moderna, diz-se que lhe foram tiradas as linquições pelo tesoureiro Gonçalo Leitão de Melo.

A 26 seguinte, em reunião do Cabido, assentou-se «que a dita sentença do juzi apostólico é graça nella inserta, feita ao dito sr. Manuel da Cunha, do mestre scholado desta santa sé, estava corrente sem vício, ou nullidade alguma, e que nessa conformidade, fosse o dito sr. Manuel da Cunha contado nos frutos, distribuiçõens, e mais emolumentos da ora em que o dito seu procurador apresentou o título do dito benefício».

Mas no que respeitava ao breve da dispensa «das diligências da limpeza», «que se não devia aceitar, porque ainda que na pessoa do dito sr. Manuel da Cunha se não offerciam inconvenientes, contudo, se podia temer, viessem a rezualtar alguma ora deste exemplo, querendo-se aproveitar delle pessoas de calidades menos notórias, que o dito sr. Manuel da Cunha, abrindo com isso porta, a se verificar em poucos cazos huma graça tam digna de se pôr sobre a cabeça, à que a Santidade do nosso mui Santo Padre o Papa Gregório XV tez a esta santa sé procurada por este reverendo Cabido com instância, continuada por muitos annos, e com à assistência de Sua Magestade».

Por isso, ficou resolvido escrever primeiramente a Manuel da Cunha, «representando-lhe, que como capitular que já de presente hée queria considerar, o grande prejuizo que se segue a esta santa sée, e o pouco à autoridade de sua pessoa e offício da execução do dito Breve, pedindo-lhe, aja por bem de querer dezistir delle, e consentir, se lhe fação as dilligências pera conservação do direito deste Cabido».

E conclui assim: «E que vindo o dito sr. Manuel da Cunha neste meio como se delle espera, se lhe faça toda a comodidade no modo de tirar a inquirição de que se trata. Porém que resolvendo-se em não dezistir do dito Breve, se torne a ver esta dúvida em Cabido, pera se tomar a rezulução que parecer mais conveniente».

A 11 de Julho de 1635 o dr. Pantaleão Rodrigues Pacheco prestou juramento em Cabido e fez profissão de fé em nome de Manuel da Cunha, inquisidor da mesa grande de Lisboa, que assim era investido no cargo de mestre-escola da sé de Coimbra.

MATEUS LOPES <sup>(32)</sup>

A 28 de Novembro de 1625 tratou-se em sessão do Cabido dos olivais que possuía Mateus Lopes, que foi cónego da Sé de Coimbra e veio a ser preso e confiscado pelo Santo Officio. Aqueles olivais eram prazo da catedral de Coimbra.

Foi dito que eles se encontravam bastante danificados «e se acabarião de perder não avendo quem os cultivasse, por estarem confiscados», por isso, elegeu-se o cón. Antonio Lopes da Maia «para que da parte do Cabido significasse ao juiz do fisco o estado em que estavam os ditos olivais lembrando-lhe em como ao Cabido o fisco convinha que se vendessem pera que assi tendo dono que tratasse delles não acabassem de se perder».

(*Acordos do Cabido*, p. 260).

## TOMÁS ROIZ (filho de)

A 7 de Agosto de 1613 foi resolvido em Cabido, «vista a importância do negócio», que Salvador de Sousa fosse a Lisboa tratar da questão existente por causa da admissão de Tomás Roiz no Cabido diocesano.

Foi assente que fosse contado como se estivesse presente e que para ajudas de custo recebesse 12\$000 réis tirados do prazo que foi de Diogo Leite de Santarém; e que os recebedores lhe pagassem o mês de Novembro e o deão lhe pusesse à disposição um cavalo para a viagem.

A 30 de Agosto de 1613 foi decidido que o cón. António Lopes da Maia tratasse da questão existente com o filho de Tomás Roiz, «e avise em Cabido o estado e termos do negócio»; e que o dr. Gabriel da Costa o ajude no que for necessário. O Cabido dará ordens para que na cidade do Porto haja dinheiro para o dito negócio.

A 24 de Novembro de 1625 tratou-se da compra feita por Antónia Ribeiro das casas que pertenceram a Tomás Roiz, as quais haviam sido confiscadas pelo Santo Officio. O custo foi de 470\$000 réis. Representaram o Cabido neste negócio os cóns.

---

<sup>(32)</sup> Sobre MATEUS LOPES, *vide* a bibliografia apresentada para António Homem.

António Lopes da Maia e Jorge Cordeiro, os quais chamaram para os aconselhar o mestre de obras Manuel Fernandes Guterres; por parte da referida Maria (ou Antónia) Ribeira, compareceu seu irmão, Manuel Ribeiro, marcador da cidade de Coimbra. Concordaram em que caberia ao Cabido a importância de 300\$000 réis. Destes 300\$000 réis pagaria a viúva o terrádego que se avaliou em 7\$500 réis.

(*Acordos do Cabido*, pp. 163-165. 259-260).

## ASSUNTOS DIVERSOS

### BENEFICIADOS EM AUTO DE FÉ

A 2 de Maio de 1629 foi decidido em sessão capitular que todos os cónegos e mais beneficiados assistissem na praça da cidade de Coimbra ao auto de fé que nela se ia celebrar no domingo seguinte, que era o dia 6 do referido mês de Maio.

(*Acordos do Cabido*, p. 281).

### BREVE DO PAPA

A 14 de Fevereiro de 1622 o Cabido tratou das bulas de Francisco da Silva as quais haviam sido confiadas ao arcediogo Bento de Almeida e ao cón. Nicolau Monteiro.

Por sinal, eram as primeiras passadas depois da concessão do breve a esta Igreja e Cabido «pera effeito da gente da nação em algum tempo nam poder entrar nelle».

Trataram, pois, os capitulares do modo como se havia de proceder na aplicação das referidas bulas. Assentaram que, de futuro, os que viessem a ser nomeados apresentassem suas bulas ao Cabido, as quais seriam consideradas por um ou mais capitulares para se ver se estavam conforme ao breve pontifício.

Depois, seriam eleitas pessoas que fossem «tirar as provanças *de puritate sanguinis* dos que de novo entrassem, e que a sua conta ouvessem de *sellário mil réis* por cada dia emquanto andassem nas tais delligências».

Para realizarem essa tarefa, «seram obrigados levar consigo ao menos hum pagem a cavallo e em cavalgadura de sella, e dous

homens de pé bem trajados, avendo que assi convinha a authoridade desta see, e Cabido».

Em ordem a evitar queixas acerca do número de dias gastos nas deslocações dos inquiridores, determinaram «que no verão se contasse a rezão de sete legoas, e no inverno a seis legoas por dia, até chegarem ao lugar aonde as tais diligências se ouverem de fazer, as quais depois de feitas com a pontualidade, e inteireza que convem, tomando pera isso os dias necessários, nam os gastando em negócios diferentes».

Tiradas as inquirições, remetê-las-ão ao Cabido «pera sobre ellas se proceder como melhor parecer que convém assi à honra de Deus Nosso Senhor, como à utilidade desta Igreja».

E passaram logo ao caso de Francisco da Silva, cujas Bulas foram aceites por todos. Faltava agora ir a Lisboa «fazer as suas provanças» o arceidiago do Vouga, Bento de Almeida, deputado do Santo Officio, que foi eleito para esse efeito.

E para que nesta diligência e noutras que houver a fazer «haja a brevidade que convém se assentou mais que os senhores que de novo entrarem, depositem logo antes de lhe irem tirar as tais diligências a contia de dinheiro que o Cabido achar que hé necessário pera os gastos que se ouverem de fazer, e não depositando com efeito, e avendo demora da sua parte, não serão contados enquanto não satisfique».

O verão seria contado a partir de Abril (até Setembro); os restantes meses seriam contados como meses de inverno.

(*Acordos do Cabido*, pp. 237-239)

## CAPITULARES EM AUTOS DE FÉ

A 2 de Agosto de 1627 o Cabido considerou que nos autos de fé que se celebram na praça da cidade faltavam muitos capitulares, «e avia queixas que se punhão às janellas a ver e ouvir o que passava nos ditos autos, e assim não ficava o Cabido incorporado, nem com a decência e autoridade que em semelhantes actos convinha a huma commuidade tão grave como a do Cabido desta sé».

Debatido o caso e vistos os assuntos existentes sobre esta matéria, «assentou o Cabido que todos os srs. capitulares e não capitulares se achassem presentes domingo que virá vinte e dous

deste Agosto no auto da fé que se há-de celebrar na praça desta cidade sob pena de perderem o merecimento de três dias».

(*Acordos do Cabido*, pp. 268-269).

## ESTATUTO

A 13 de Maio de 1598 na presença do bispo diocesano, D. Afonso de Castelo Branco, e dos capitulares, o mestre-escola, o tesoureiro, os arcebispos da cidade e Vouga, Jorge de Magalhães, João da Costa, Francisco Borges, Brás de Madureira, Fernando Nunes, o dr. Bartolomeu da Fonseca, João Pinto, António de Oliveira, o dr. Fernão de Morais e João Roiz Banha, foi lida pelo secretário do Cabido, João da Costa, a pedido do prelado diocesano, uma carta que lhe fora dirigida pelo rei.

Nela se tratava do privilégio que o bispo pedira para que na Sé de Coimbra não houvesse cristãos novos com benefícios.

Diz o monarca que esse privilégio já o solicitara ao papa para todas as sés de Portugal; e que, de acordo com as notícias recebidas de Roma, esperava que ele viesse a ser concedido.

O monarca recomendava ao bispo de Coimbra que procurasse se fizesse um «estatuto sobre esta matéria como o que há nas sés de Toledo e Sevilha». Depois de feito, ser-lhe-ia enviado para pedir confirmação a Sua Santidade.

A carta foi escrita em Madrid a 13 de Abril de 1598.

Após troca de impressões pelos presentes, foi assente, «nemine discrepante», transcrever a referida carta no livro dos *Acordos* e que se escrevesse ao rei a agradecer-lhe a mercê que fazia à sé de Coimbra «em lhe querer alcançar do papa privilégio para que daqui em diante em ela não pudesse haver beneficiados cristãos novos; e mais se assentou que «logo se fizesse um estatuto para mandar a Sua Magestade conforme ao da sé de Toledo e de Sevilha em o qual se declarassem as causas e razões que para isso parecessem mais urgentes e necessárias; «e que sendo necessário se mandasse vir o traslado dos estatutos das ditas sés de Toledo e Sevilha».

Foram designados para elaborar o dito estatuto e escrever a carta a enviar ao rei Francisco de Sousa, arcebispo de Coimbra, e o cón. João da Costa.

Contudo, este assunto não foi logo tratado com a urgência

que parecia merecer aos capitulares de Coimbra. Só em 1612 é que voltamos a encontrar notícias acerca dele nos registos dos *Acordos*.

A 9 de Julho desse ano foram lidas na reunião do Cabido duas cartas do rei: uma dirigida ao prelado diocesano e outra ao próprio Cabido.

Nelas se deferia a pretensão do Cabido «em se haver de fazer estatuto confirmado *auctoritate apostolica* para que nenhuma pessoa entrasse em nenhum beneficio qualquer que fosse desta sé que fosse da nação».

Os membros do Cabido, considerando o apoio que o rei dava ao seu desejo e o facto de ele encomendar ao sr. bispo «que assistisse a ele e o favorecesse», e tendo em conta «o muito serviço de Deus e proveito e honra desta Santa Casa que dele resultaria», assentaram em que os capitulares encarregados de elaborar o referido estatuto efectivamente o fizessem, «comunicando-o com o sr. bispo nosso prelado e fazendo sobre o bom efeito dele tudo o que lhes parecesse necessário porquanto para tudo lhes davam seus inteiros poderes».

As pessoas que seriam proibidas de entrar nos beneficios desta sé, deões, dignidades, cónegos, meios cónegos, tercenários ou quartenários, «ou quaisquer outros beneficios perpétuos e razões que de novo se criarem sejam as pessoas das qualidades compreendidas no motu próprio de Clemente VIII».

Os cónegos deputados para elaborarem o referido estatuto juntamente com o deão, após o acordo com o bispo, «sem mais o comunicarem em Cabido», podiam assiná-lo e jurar em nome do Cabido e enviá-lo a Sua Magestade e ao papa para o confirmar, «e fazer todas as mais diligências para a execução do dito estatuto e suas dependências, e para isso lhe dão sua autoridade e poderes acostumados em direito necessários».

Mas o caso do estatuto ainda havia de levantar problemas de vária ordem.

A 14 de Setembro de 1612 reuniu o Cabido «com oito dias de desconto pela gravidade, e importância do caso para se tratar do modo em que o Cabido se devia haver com o sr. bispo sobre a queixa que no Cabido passado se representou em Cabido do termo em que era notório o sr. Bispo tratar o Cabido em comum e particulares do Cabido com palavras mui afrontosas ao mesmo Cabido, e aos particulares dele, e mui particularmente aos quatro

capitulares que o Cabido tinha eleito para tratar do estatuto que estava enviado a Sua Magestade».

As queixas do Cabido baseavam-se no facto de o prelado diante de todas as pessoas que o iam visitar à sua quinta tratar os seus capitulares «com muita afronta» e de ter escrito uma carta ao cón. João da Costa «em que lhe mandava dar um recado ao Cabido, com uns remoqueos afrontosos ao mesmo Cabido»; na mesma carta mandava «outro recado aos quatro capitulares que em nome do Cabido corriam as coisas do estatuto ameaçando-os e mandando-lhes dizer que as coisas paririam ao diante como tinham parido as coisas do marachão».

Por tudo isto, constava que o bispo era suspeito ao Cabido. Convinha, pois, «que se viesse com suspeições ao sr. bispo por assi convir à honra desta igreja e de sua fazenda, e bem de todas suas causas e que para se virem com as ditas suspeições se juntassem todas as mais causas que para bem delas fossem necessárias, e que depois de juntas se pusesse em efeito, e intimasse as ditas suspeições sem dilação alguma».

Também se tratou da proposta no sentido de se mandar alguém a Madrid e de outros pormenores relativos ao estatuto «que Sua Magestade tinha em seu poder sobre as qualidades dos que podem ser providos nesta igreja». Efectivamente, altas personagens da corte haviam encarecido o assunto ao Cabido recomendando que «mande um capitular mui grave e autorizado para tratar do efeito do dito estatuto, pois era em tanta honra desta cathedral o que assim era necessário para se poderem expedir os papeis necessários para Roma e alhanar as dificuldades que nisso se oferecerem, e fazer com Sua Magestade não desista das instâncias que para bem do negócio forem necessárias».

Passou-se depois à eleição por escrutínio secreto da pessoa que devia tratar do assunto, ficando o Cabido a contar-lhe o tempo em que estivesse em Madrid e comprometendo-se a pagar-lhe tudo o que fosse necessário «para bem do negócio», «e juntamente se obrigou haver por bem e valioso tudo o que o dito seu nomeado enviado fizer em ordem ao dito negócio, e todas suas dependências».

De notar que o Cabido se comprometia também a garantir segurança à pessoa do seu enviado em todos os pormenores: «E assi ao tirar a paz e a salvo de todo o encargo, trabalho, moléstia e qualquer outra coisa que lhe suceder por causa da dita agência, obrigando-se que por causa dela, tendo alguma moléstia ou demanda

ou qualquer outra coisa semelhante, que o Cabido tomava tudo à sua conta para o livrar a paz e a salvo de tudo».

Do mesmo modo lhe concediam todas as facilidades e liberdades para que pudesse levar a bom termo a sua tarefa: «E que o dito enviado faria todas as diligências que para bem do negócio lhe parecesse assim em Madrid como em Roma e qualquer outra parte que fosse necessária despedindo corre os a custa do dito Cabido e fazendo tudo o mais que lhe parecer para bem do negócio para o qual lhe davam todo o cumprido poder como em causa própria havendo por bem e valioso tudo o que fizer para bem dele como dito é».

O delegado do Cabido não descuraria nenhum aspecto relacionado com a questão do estatuto procurando tratar de tudo com suma diligência e empenho: «E assim mais que o dito enviado além do negócio principal deste estatuto a que era enviado acudiria a todas as coisas e dependências tocantes ao dito negócio, e faria todas as mais coisas de que levasse lista por ordem do Cabido de que se lhe daria particular lembrança».

O Cabido não abandonaria o seu enviado ou enviados, ou outros capitulares, que colaborassem na solução deste problema: «E assi declarou mais o Cabido que ele se unia para o bom efeito destes negócios para em nenhum tempo desamparar os ditos negócios e suas dependências, e não só livrar e tirar a paz e a salvo o dito enviado ou enviados mas ainda também qualquer dos capitulares que por esta mesma causa padecerem alguma vexação assim no que toca à execução do estatuto e suas dependências como fica (?) dito como também de tudo o que por via de suspeições suceder a qualquer capitular e beneficiado desta casa».

Os membros do Cabido prometeram cumprir o estipulado tendo jurado fazê-lo. Declararam ainda que qualquer capitular que fosse contra este assento e seu conteúdo, ou em parte ou em todo, «directe vel indirecte», incorresse em desconto de seis meses irremissíveis.

E procedendo-se à eleição, ela recaiu no cón. João da Costa.

\*

\* \*

A 26 de Outubro de 1612 tratou-se em reunião do Cabido de assuntos relativos ao estatuto que Sua Magestade mandara que se fizesse para a sé de Coimbra e que depois seria enviado para Roma a fim de ser aprovado pelo papa.

Foi resolvido escrever ao juiz e corregedor de Coimbra para que não consentisse que pessoa alguma da nação tomasse posse de qualquer conesia desta cathedral sem primeiro o avisar; também foi decidido escrever ao prelado diocesano para que assistisse ao Cabido em tudo o que fosse necessário para efeito do dito estatuto.

Ora, o Cabido já elaborara o referido estatuto e o prelado, a seu pedido, já o assinara «por Sua Magestade o ter mandado sem embargo de ter efeito dantes, e fazer depois muitas instâncias a Sua Magestade e seus ministros para nesta cathedral entrarem pessoas da nação contra a tenção do dito estatuto, e o que Sua Magestade lhe tinha mandado».

O Cabido assentou «que de novo se fizesse todas as instâncias possíveis a Sua Magestade e seus ministros para o bom successo do dito estatuto porquanto era certo que o sr. bispo o encontrava e que o seu assinar fora pura cerimónia».

Quer dizer, o bispo de Coimbra continuava a facilitar a entrada de cristãos novos, não seguindo com rigor as determinações tomadas anteriormente.

*(Acordos do Cabido, p. 157).*

\*

\* \*

A 14 de Novembro de 1612 foi eleito um capitular que iria a Roma tratar do estatuto «contra os homens da nação para que não possam entrar nesta cathedral» e obter a confirmação papal «e tudo o maes tocante ao dito estatuto e suas dependências».

Foi eleito o mestre-escola Sebastião de Vahia, «que asseitou a eleição por nos fazer mercê a todos e está prestes para partir a todo o tempo que for necessário para bem do dito negócio».

*(Acordos do Cabido, pp. 157-158).*

## ESTRADOS

A 2 de Agosto de 1627 foi resolvido em Cabido que os estrados «sobre os quais hão-de estar os escabellos nos cadafalsos se fizessem muito perfeitos e acabados para servirem nos ditos cadafalsos quando se fizerem, e que a medida da altura fosse a em que o inquisidor Pero da Silva concertou com o sr. Sebastião Cabral pella ordem que disse lhe tinha dada o sr. inquisidor geral per carta que era de palmo e meio».

À margem lê-se: «Aos 16 de Agosto de 1627 assentou o Cabido que o sr. Sebastião Cabral nos fassa mercê que pera o dia que assistir no auto tenha no camarote refeição de gas, e doces pera quem tiver necessidade».

*(Acordos do Cabido, p. 268)*

## ESTRADOS E CAMAROTE

A 25 de Agosto de 1627, em sessão capitular, tratou-se primeiramente de «averigoar sobre quem havia de carregar o custo que se fes nos estrados que hão-de servir nos cadafalsos e camarote pera commodidade dos srs. beneficiados, se estes gastos avião de ser á conta do Cabido se da obra».

Foi decidido «que visto os ditos custos serem em ordem ao bem do culto e religião cristã, e da fé de Cristo Nosso Senhor por cuja causa o Cabido nos tais actos assiste autorizando-os com sua presença e que os tais gastos não são pera festas de canas, e outros jogos a que o Cabido vá voluntariamente, antes alguns senhores por suas indisposições assistem e se áchão presentes violentadamente nelles, assentou o Cabido como dito fica que por estas e outras rezois que neste particular se tivêrão os custos dos estrados feitos, e o do camarote fosse à custa da obra, e esta ordem se guardasse pello tempo adiante».

*(Acordos do Cabido, p. 269).*

## ORNAMENTOS PARA O AUTO DE FÉ

A 20 de Agosto de 1627 o Cabido decidiu emprestar (por este ano) os ornamentos necessários para o auto de fé que se celebrava na praça da cidade de Coimbra no domingo seguinte,

dia 22, aliás, como se lê no assento, era costume fazer-se tal empréstimo.

E quanto aos panos de veludo preto e tela que deixou o bispo, D. Afonso de Castelo Branco, resolveu-se que «se se pedissem, por este anno somente se emprestassem e se visse se conforme á doação que fés o dito senhor se podião emprestar para o tempo futuro».

(*Acordos do Cabido*, p. 269).

## ORNAMENTOS

A 23 de Agosto de 1616 apresentou-se em Cabido um official do Santo Officio com uma informação dos inquisidores «em que pedião ao Cabido lhe fizessem mercê querer hir o Cabido ao auto da fé, autorizá-lo como sempre foi costume pera o que têm o seu lugar».

E ao mesmo tempo pedia-se «lhe mandassem dar os ornamentos neceçários e costumados a dar em semelhantes autos».

Foi assente «que com penna de quatro dias de desconto fossem todos capitularmente salvo os doentes. E juntamente se assentou que lhe dávão tudo o neceçário».

A 26 de Fevereiro de 1631 tratou-se em sessão do Cabido sobre se podiam emprestar-se certos ornamentos. Em particular, falou-se de ornamentos deixados pelos bispos D. Afonso de Castelo Branco, D. Afonso Furtado de Mendonça e D. João Manuel.

Ficou resolvido que nada se emprestasse dali em diante sem primeiro se proceder a votação. Bastava que houvesse uma fava preta para que nada se pudesse emprestar.

Também se tratou do toque do sino cuja decisão foi idêntica.

A única excepção aberta dizia respeito a casos de falecimento de pais, mães e irmãos dos beneficiados, em que se permitiria o empréstimo das referidas peças litúrgicas e o toque dos sinos.

Mais se assentou «que a prohibição dos ornamentos se não entenderia também no que de parte do Santo Officio se pedisse, porquanto se considerarão rezoins de maior força por esta parte, nem em os ornamentos de menor consideração porque estes se poderião emprestar na forma ordinária as mais vezes atentando-se sempre pera os merecimentos de quem os pedir; e principalmente pello bem da communitade, e se há alguns inconvenientes (*sic*) que impidião fazer-se o tal empréstimo».

(*Acordos do Cabido*, pp. 209-210. 293-294).

## PANOS PARA UM AUTO DE FÉ

A 18 de Setembro de 1628 tratou-se em sessão do Cabido do empréstimo dos panos de veludo e de tela deixados por D. Afonso de Castelo Branco.

Vista a doação, aí se leu que os ditos ornamentos eram deixados como condição de que não se emprestariam.

Por isso, «votarão uniformemente que o Cabido os não podia emprestar inda que fosse pera os autos da fé (...) e mandou doje em diante se não emprestassem mais, avendo que se o fizêrão até agora fora por não saber nem ter vista a cláusula contenda na dita doação».

O deão do Cabido pediu a D. Álvaro da Costa que, como deputado do Santo Ofício, quisesse transmitir aos inquisidores e mais ministros do referido tribunal «a vontade que o Cabido tinha de emprestar os ditos pannos como de effeito tinha emprestado nos autos da fé passados, mas que pera o futuro o não podia fazer pella cláusula da doação que pôs quem os deu».

*(Acordos do Cabido, pp. 278-279).*

## SANTO OFÍCIO

A 23 de Junho de 1615 foi determinado que o inquisidor mais antigo e o dr. Gabriel da Costa, lente jubilado, assistissem em nome do Cabido durante o período de «sede vacante» na mesa do Santo Ofício, «com os poderes ordinários na forma de direito e do Sagrado Concílio Tridentino ao sentenciar dos prosesos nas matérias da nossa santa fé cathólica e que pera tudo lhe dão todos os poderes em direito devidos e necessários».

*(Acordos do Cabido, pp. 190-191).*

## SANTO OFÍCIO DE LISBOA

A 28 de Março de 1616 viu-se em Cabido a carta da Inquisição de Lisboa na qual se pedia ao Cabido de Coimbra que nomeasse um capitular que em Lisboa assistisse na mesa do Santo Ofício para o despacho dos presos do bispado de Coimbra.

Foi eleito o dr. Gaspar Pereira, deputado da Mesa da Consciência e Ordens e da Inquisição de Lisboa, «pera que em nosso nome asista em Lisboa».

*(Acordos do Cabido, pp. 207-208).*

#### SUBSÍDIO AO REI DE 200.000 CRUZADOS

A 21 de Agosto de 1624 tratou-se do subsídio de 200.000 cruzados que foram concedidos ao monarca por breve pontíficio.

Assentou-se que se mandasse procuração ao inquisidor-mor em nome do Cabido e do clero do bispado «para consentir na cobrança do dito subsídio pera se pagar nos quatro annos, ou na forma em que os srs. prelados deste bispado convierem».

*(Acordos do Cabido, p. 254).*

